

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**LEONARDO DA CRUZ BOESING**

MOROSIDADE NA JUSTIÇA

**Porto Alegre**

**2012**

**LEONARDO DA CRUZ BOESING**

**MOROSIDADE NA JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: professor doutor José Alcebíades de Oliveira Júnior.

**Porto Alegre**

**2012**

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e à minha mãe, que sempre fizeram o possível para que eu crescesse feliz e saudável. A eles, que chegaram ao ponto de se desfazer de seus bens para me proporcionar uma educação digna. Ao pai por muitas vezes ter me deixado emocionado pelas demonstrações do orgulho que tem de seu único filho e por ter certeza de ter formado nele um irretocável caráter. À mãe pelos sacrifícios pessoais que fez para que eu tivesse mais tempo para me dedicar aos estudos e pelas risadas, que me trazem alegria.

À minha namorada que despertou em mim o amor e mostrou que é possível encontrar a mulher dos sonhos. Eu provavelmente não teria ingressado nesta faculdade nem sido aprovado em outros concursos públicos se não fosse pelos incentivos dela. Tenho dívidas enormes perante ela. Pessoa iluminada.

À professora Marilise do colégio em que estudei e sempre me tratou com carinho. Também a todos os outros mestres que passaram e o reconhecimento da sua garra por seguir levando aos jovens algo tão nobre como o conhecimento, ainda que com uma remuneração aviltante, injusta, e desprezados pelos governantes.

## RESUMO

Estudo sobre a morosidade na justiça com foco prático e pretendendo evidenciar os benefícios do processo judicial eletrônico. São entrevistados três advogados que dão suas impressões a respeito do tema. Explica atitudes dos envolvidos que fazem o processo ser lento. Discorre sobre o projeto do Conselho Nacional de Justiça para unificação do sistema que opera o processamento eletrônico. Mostram-se propostas da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul para mudanças processuais que possam diminuir a demora dos julgamentos. Utiliza-se de dados estatísticos divulgados pelo CNJ, publicações impressas e de páginas da rede mundial. Evidencia que as principais soluções são a implantação total do processo virtual e o estímulo às conciliações.

**Palavras-chave:** Morosidade na justiça. Processo eletrônico. Conselho Nacional de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A DEMORA NA PRÁTICA.....</b>	<b>6</b>
<b>3 A VIRTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1 O peticionamento eletrônico .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2 O processamento totalmente eletrônico .....</b>	<b>38</b>
<b>4 PROPOSTAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 Mudanças de gerenciamento .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2 Mudanças na lei 5.869 – Código de Processo Civil.....</b>	<b>46</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” É isso que assegura nossa Constituição.

Demorou – com a licença do trocadilho – para essa garantia chegar a nível constitucional e ser tornada direito fundamental inafastável.

O retardamento nos julgamentos é o que será analisado. Trata-se do grande mal da Justiça brasileira conforme o senso comum.

É de conhecimento geral que esse é o principal problema do Poder Judiciário há décadas. Procurar entender os porquês disso é essencial para tentar mudar a situação. O impacto social causado pela demora excessiva em resolver um conflito por meio do Direito é extremamente danoso. As pessoas ficam desacreditadas em relação ao judiciário e passam a ver mais sentido em tentar solucionar seus atritos com os outros de forma própria, muitas vezes através da violência.

As regras originadas no Poder Legislativo têm parcela da responsabilidade pela lentidão nos julgamentos. Mas não só. Atitudes dos leigos envolvidos, servidores e juristas também.

O foco material será direcionado para os três aspectos: influência das leis, da sociedade e dos juristas; o temporal será como e por que a justiça vem sendo morosa e como poderá ou não ser.

Os objetivos foram os seguintes. Responder àquela pergunta tão comum a mim antes de entrar na faculdade e aos leigos em Direito: “Mas por que a justiça é tão lenta?”.

Entender os comportamentos nocivos à rapidez do processo e o impacto provocado pelo processo eletrônico. Conhecer os motivos de um judiciário demorado nos últimos anos.

Entrevistar juristas a respeito como meio de direcionar a pesquisa para determinadas questões, já que é um tema que poderia render uma vasta gama de análises.

Demonstrar mudanças legais que poderiam iniciar a solução do problema.

## 2 A DEMORA NA PRÁTICA

Modo bastante válido de entender os porquês de um judiciário lento é conversar com quem lida com ele. Advogados são pessoas bastante indicadas para isso. Eles atuam quase diariamente nos fóruns em diversas áreas do Direito.

Foram formuladas perguntas que tentam extrair uma impressão importante a respeito da morosidade na justiça. O primeiro a conceder sua visão do tema é o Advogado “A”, que atua no direito civil.

Primeira pergunta:

***Tu consideras que o processo tem sido lento nas últimas duas décadas?***

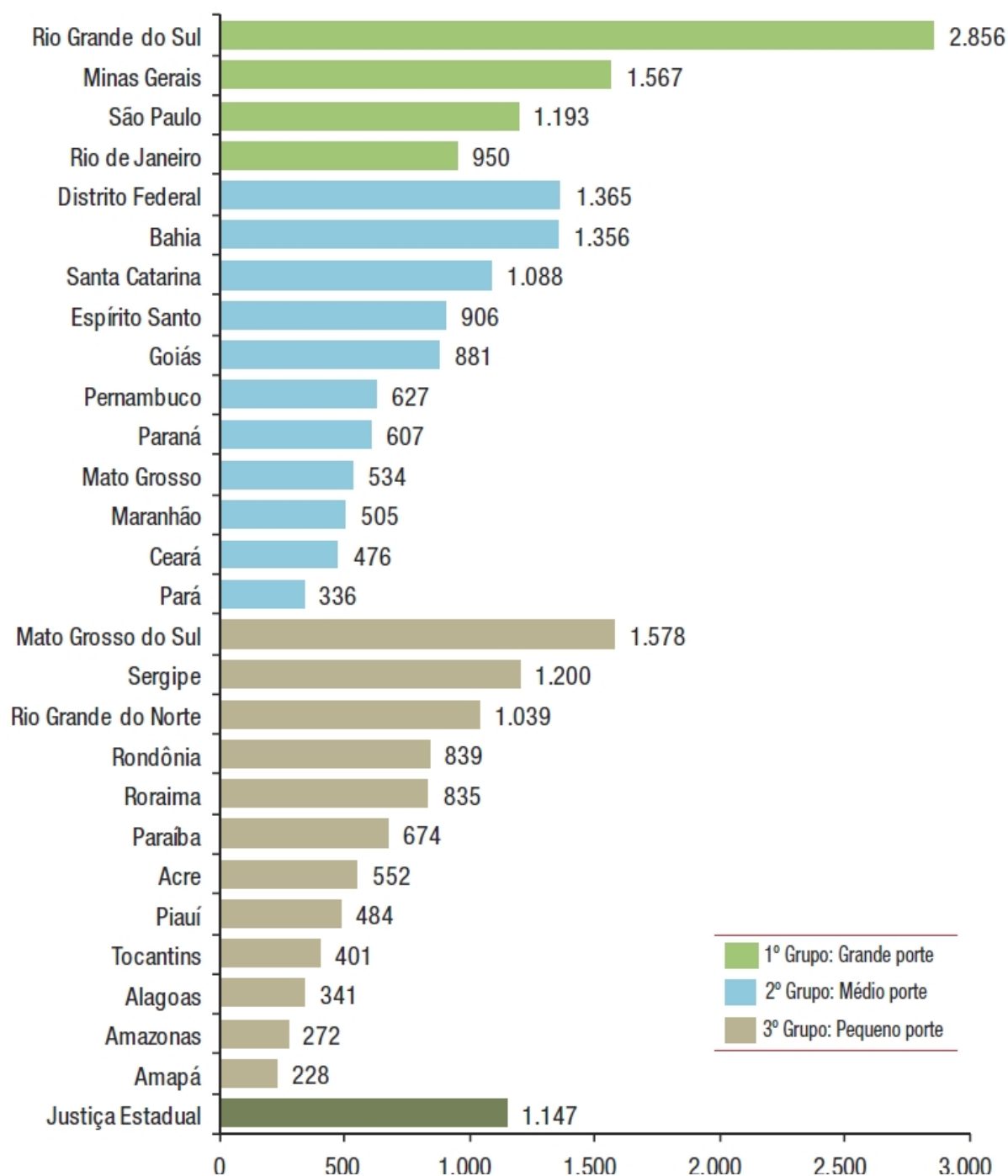
*O processo é lento por uma série de razões. Primeiro porque uma parcela dos advogados é extremamente mal preparada, ou despreparada. Portanto, o processo muitas vezes, o pedido, é encaminhado de forma confusa e o processo não caminha de forma adequada. Então essa é uma primeira razão. Uma segunda razão, que necessitaria de uma comprovação maior através de um estudo estatístico seria o problema do número de processos e da complexidade dos processos em relação ao número de juízes.*

*Isso é algo que tem que se verificar efetivamente. Se existe uma sobrecarga de trabalho ou não existe essa sobrecarga de trabalho. Teríamos que, por exemplo, partir dos juízes mais produtivos, pegar os dez por cento dos juízes mais produtivos e, a partir da produção deles, verificar se o conjunto de juízes conseguiria, com base nesses dez por cento maior, realizar todo o trabalho.*

*Eu tenho uma série de processos que eu iniciei em 1996, 97 e 98 e que tramitam até hoje. Eu tenho alguns processos de prestação de contas que levaram mais de dez anos para simplesmente dizer se tinha que prestar contas ou não, o que, na minha opinião, de certa forma, é um absurdo.*

*O poder econômico tem condições de atrasar o andamento dos processos extraordinariamente em função da estrutura recursal existente no processo brasileiro. A estrutura recursal do processo brasileiro ela é muito ampla e, de certa forma, bastante demorada pelo número de recursos que há.*

O problema do número reduzido de juízes e servidores para darem conta da alta demanda pelo judiciário é uma constante no depoimento dos operadores entrevistados. Os dados do Gráfico 1 mostram que o número de magistrados realmente é pequeno no Rio Grande do Sul em face da alta litigiosidade.



**Gráfico 1** – Casos novos por magistrado no 2º grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 47)

Continua a entrevista:

**Que atitudes dos leigos tu achas que agravam a situação?**

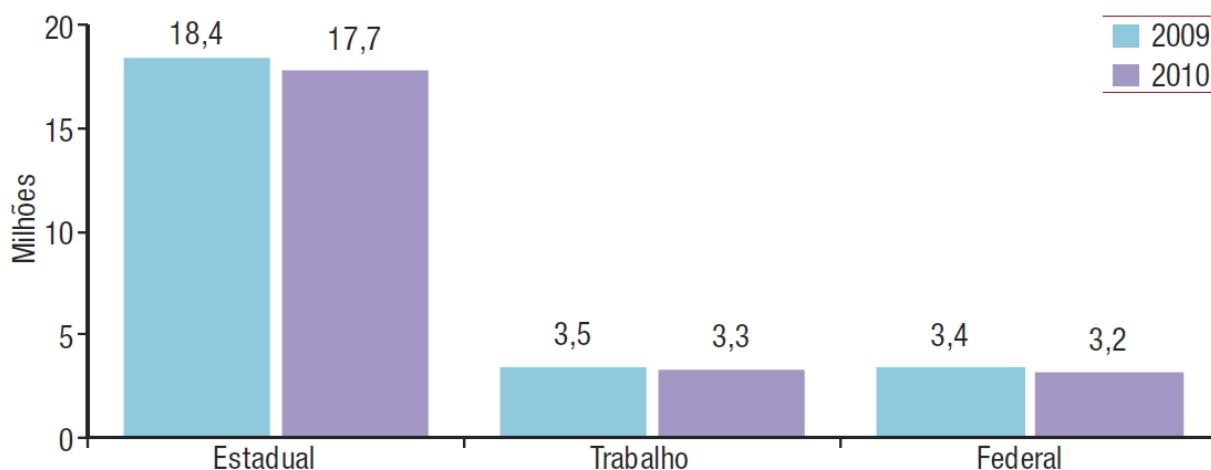
*Atitudes dos leigos? Quem seriam exatamente esses leigos?*

**As partes. A sociedade em geral. O advogado quando faz algum ato no processo. Uma testemunha. Quando interagem com o processo. Essas pessoas que são leigas, que não são operadores.**



*Eu acho que os leigos têm a responsabilidade diminuta nessa história toda. Acho que os leigos não têm nenhuma responsabilidade. Os leigos, na verdade, nos últimos anos, houve o que, houve uma ampliação da busca pelos direitos pela maior informação que as pessoas passaram a ter, pela entrada em vigor do Código de defesa do consumidor, pela ampliação do conhecimento dos direitos. Isso é claro que gerou um maior número de processos, e um maior número de processos pode acabar implicando um congestionamento do andamento dos processos.*

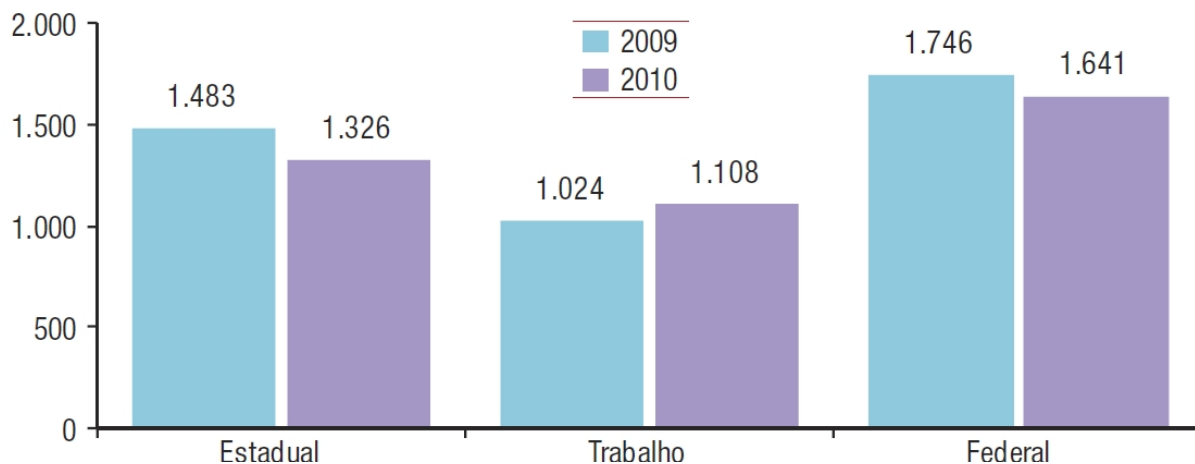
Realmente, a participação da sociedade na morosidade da justiça é quase inexistente. Como se percebe pelo Gráfico 2, o número de processos inclusive diminuiu nas justiças estadual, federal e trabalhista brasileiras. Isso demonstra que a quantidade de casos para os juízes julgarem não é o fator que torna o processo lento.



**Gráfico 2** – Número de casos novos por justiça e por ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 176)

A produtividade dos juízes tem reduzido pelo que mostram as estatísticas. Esse dado sim é causa de um processo lento. Apenas a justiça do trabalho demonstrou aumento no número de sentenças por juiz de 2009 para 2010. As outras duas passaram por considerável redução (Gráfico 3). O balanceamento entre quantidade e qualidade dos julgamentos é, com certeza, bastante difícil de fazer. Mas também é certo que um dos caminhos para desafogar o judiciário e contemplar o direito individual à duração razoável do processo na Justiça é o aumento do número de sentenças. Ciente disso, o Conselho Nacional de Justiça inclusive tornou essa uma de suas metas propostas, como é o caso da de número 2. Por ela, determinou que os tribunais julgassem os processos mais antigos, iniciados até 31 de dezembro de 2005.

Obviamente, para cumprir essa orientação seria necessário aumentar o número de sentenças consideravelmente, levando em conta que são muitos os casos aguardando julgamento e que a redução do número processos ingressados não foi tão expressiva a ponto de compensar essa adição trazida pela meta.



**Gráfico 3** – Total de sentenças por magistrado em 2009 e 2010 por Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 177)

A meta 1 foi outra que acabou demandando o acréscimo na produtividade por juiz, já que requereu o julgamento de um total maior de processos do que o que entrou no ano de 2010.

Com o número de casos novos caindo e a grande quantidade de processos antigos à espera de julgamento seria preciso que o total de sentenças por magistrado aumentasse para que se passasse a julgar mais rapidamente e apenas casos recém-iniciados, ao contrário do que ocorre, conforme os gráficos trazidos demonstram.

Prossegue o depoimento:

***Que atitudes dos operadores do direito pioram o quadro - advogados, juízes, servidores?***

*Penso que os cartórios poderiam ser melhor organizados. Tanto que nós temos alguns exemplos de cartórios aqui no foro que, com poucos funcionários, funcionam extremamente bem, mas por quê? Porque os funcionários têm uma excelente preparação e os escrivães têm uma excelente preparação. Então eles sabem encaminhar o processo. Tem algo também, que não é muito utilizado, que deveria ser mais utilizado, talvez incentivado pelos juízes, que é que uma série de atos cartorários podem ser praticados pelos escrivães. Uma série de atos de impulsão do processo podem ser praticados pelos escrivães e, em regra, os juízes não dão essa liberdade pros escrivães empurrarem o processo. E acaba exigindo que o processo vá concluso e volte concluso, vá concluso, num tempo processual que se amplia, e não só isso, num trabalho maior do juiz de atos que poderiam ser feitos por um profissional de muito menor qualidade, de*

*muito menor especialidade e reservar o juiz pra fazer exatamente os atos de judicância, de decisão, e não os atos de impulsão do processo. Isso poderia ser feito pelos escrivães, e os escrivães têm essa possibilidade no código, mas isso não é usado.*

O nosso tribunal tem usado dessa faculdade que colabora muito para acelerar o processo, já que muitos atos processuais são puramente burocráticos e não precisam ser analisados por um juiz. É o que aplica o artigo 567 da Consolidação Normativa Judicial elaborada pela Corregedoria Geral de Justiça que define os atos cujo impulso pode ser dado diretamente pelos servidores do cartório (CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 136). O seu inciso seis, por exemplo, mostra bem o quanto de tempo pode ser poupado quando se evita de enviar ao crivo do juiz algo que não necessita disso. Ele estabelece que o servidor mesmo possa intimar a parte autora para fornecer número suficiente de cópias da inicial em relação ao número de réus caso não o tenha feito. Esse ato é extremamente simples e depende apenas de o funcionário saber identificar os números envolvidos. Algo que ele resolve no mesmo dia em que recebe. Já se enviasse os autos para que o julgador tivesse de elaborar tal intimação, o tempo de tramitação aumentaria em alguns dias somente por isso. E está se pensando no caso de apenas uma das ocorrências desse tipo ser levada ao juiz. Se todas fossem, os demais atos que realmente requerem a análise do magistrado teriam de esperar, causando um efeito cascata que atrasaria o movimento processual no geral. A Consolidação elenca 83 atos meramente ordinatórios desse tipo. Ressalte-se que há possibilidade de aplicação desse mecanismo em todos estados da federação, pois o Código de Processo Civil o permite no artigo 162, parágrafo 4º. O mesmo fez o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Lá, o desembargador corregedor geral publicou o provimento 3 de 2001 dispondo também sobre atos a serem praticados pelos servidores independentemente de despacho do juiz.

Segue a entrevista:

***E por parte dos advogados? Que atitudes fazem piorar o quadro? Além da que o senhor já citou no começo.***

*Aí são duas questões. É o desconhecimento técnico que acaba complicando o andamento do processo por um lado e o excessivo número de recursos pelo outro lado.*

A burocracia do sistema também atrapalha os advogados. Por enquanto, muitas coisas dependem de papel e, mesmo muitas das que não precisariam de-

pendem transações físicas, não são substituídas por atos virtuais. É o caso, por exemplo, do que aconteceu no processo 022/1.10.0016306-5 de uma vara cível em Pelotas, Rio Grande do Sul. Nele, foi pedida a prática de um ato que depende de oficial de justiça. Para isso, deve ser paga uma quantia relativa ao deslocamento do servidor. Deve-se imprimir uma guia e ir até o banco pagar. Correntistas que não sejam do banco credenciado não podem fazê-lo por meio da rede mundial. Aí vão mais alguns dias gastos desnecessariamente e que suspenderão o andamento do processo até que a parte consiga ir ao banco, voltar, juntar a guia à sua petição e levá-la ao fórum. Poucos é verdade. Mas todos os poucos atrasos que vêm sendo relatados somam-se e atingem grandes intervalos de demora que podem de ser simplesmente extintos.

Na continuação:

***E que previsões legais mais especificamente atravancam o andamento do processo? Lembra de alguma coisa, algum artigo, algum capítulo? O senhor poderia citar algum artigo que “é esse aqui que atravanca, é esse aqui que faz a coisa ser mais demorada”? Ou alguma lei? Alguma coisa nesse sentido?***

*A própria estrutura do processo é uma estrutura medieval, duelística. Alguém entra com uma petição inicial, tem uma resposta, tem uma réplica. Esses atos, essas fases, elas poderiam, de alguma forma, ser mais concentradas e ter um andamento mais automático. Possibilitando a economia de tempo no andamento dentro da burocracia dos cartórios.*

***Que modificações feitas vieram pra acelerar os julgamentos?***

*Não tenha dúvida de que a adoção da súmula vinculante. Ela vem, de certa forma, criar um facilitador nas decisões. Há uma forte discussão sobre isso. Os incidentes de uniformização de jurisprudência do STJ, que também acabam tendo vinculação. Então essas decisões vêm a dar um norte para o juiz de primeiro grau. Agora, essa é uma questão complicada porque muitas vezes se sabe que é a partir do juiz de primeiro grau que são criadas novas decisões, que efetivamente o direito se renova a partir de decisões dos juízes de primeiro grau. Portanto, se há uma vinculação muito forte a decisões dos tribunais superiores, bloqueia-se a oxigenação das decisões. Então qual é o meio termo nisso é uma questão complicada. Mas sem dúvida que as decisões vinculantes, tanto do Superior tribunal de justiça como do Supremo tribunal federal, elas vêm tentar agilizar o andamento do processo.*

Outra modificação que teria boa repercussão na velocidade dos julgamentos seria uma reorganização da jurisdição estadual quanto à matéria nas entrâncias iniciais. Os juízes dessas comarcas acumulam diversas funções: civil, criminal, previdenciária, tributária. Geralmente são recém-aprovados em concurso, portanto, com

pouca experiência. Some-se a isso o fato de as duas últimas áreas passarem por modificações constantes feitas por portarias, leis, resoluções e diversos outros atos administrativos. O ideal seria a implantação de uma vara centralizada especializada nesses tipos de ações. A vantagem seria a diminuição no tempo de julgamento, já que o julgador teria mais domínio sobre as normas aplicáveis por ser especializado naquilo. Inconvenientes com distância em relação aos advogados e testemunhas seriam praticamente inexistentes. O advogado pode usar o protocolo integrado ou o peticionamento por meio do processo eletrônico, não necessitando ir até o fórum da comarca. Testemunhas raramente precisam ser ouvidas nessas causas, pois geralmente demandam apenas prova com documentos. (MADALENA; OLIVEIRA, 2008).

Adiante:

**O senhor tem visto isso acontecer?**

*Isso tem acontecido com muita frequência. Tem muitas questões que estão sendo decididas com súmulas vinculantes e com procedimentos de uniformização de jurisprudência junto ao STJ.*

**Em virtude delas, acabam encerrando em metade do tempo talvez do que demorariam se não existisse a súmula vinculante?**

*Não, eu acho que até pode ser em menos tempo. Isso vai simplificar muito a decisão de muitos processos, especialmente aqueles processos muito repetitivos.*

**E o novo cumprimento de sentença agilizou ou não?**

*O novo cumprimento de sentença deveria ter agilizado, mas nós temos visto alguns magistrados aplicarem o novo procedimento de cumprimento de sentença de forma mais lenta do que o sistema anterior, dando efeito suspensivo às decisões das impugnações ao cumprimento de sentença, o que justamente o novo procedimento tentou acabar. Quer dizer: tornar execução definitiva mais rapidamente.*

**Eles fazem isso em contrariedade a dispositivo claro de lei, não?**

*Em contrariedade ao dispositivo de lei, que não dá efeito suspensivo ao agravo que é interposto da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença. Isso acaba estimulando o devedor recalcitrante, que continua recorrendo e recorrendo de tal forma que, primeiro não se libere pro credor o eventual valor já depositado e não se liberando pro credor sempre o devedor tenta fazer um acordo mais benéfico pra ele. Então a resistência traduz na verdade um interesse financeiro de um acordo por menor valor, eis que a parte mais fraca, depois de passado algum tempo, ela sucumbe, ela não aguenta mais esperar e sucumbe.*

A experiência prática do advogado demonstra uma utilização perniciosa e excessiva por parte dos juízes da faculdade dada pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Ele permite que, em casos em que possa resultar lesão grave e de difícil

reparação, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso citado. Contudo, essas situações estão sendo encaradas como o padrão. O intuito de não se atribuir efeito suspensivo ao agravo é justamente fortalecer o direito da população à prestação jurisdicional em tempo adequado. Dando esse efeito a quase todos os casos, acaba tornando-se sem efeito a alteração de 1995 do Código. Seu intuito claro foi fazer com que deixasse de ser comum o efeito suspensivo, já que adicionou um requisito em comparação ao texto anterior, o de que, além de poder ser aplicado apenas nos casos já previstos, seja relevante a sua fundamentação.

Dando seguimento:

***Qual o papel do Conselho nacional de justiça em relação à celeridade processual?***

*Eu acho que o Conselho nacional de justiça tem tido uma atuação muito importante. Primeiro sob o aspecto disciplinar em relação aos magistrados. O aspecto disciplinar é extremamente importante. O Conselho nacional de justiça tem tomado medidas efetivas. Essas medidas efetivas que ele tem tomado, de certa forma, serve de alerta pro conjunto dos magistrados, reduzindo corrupção. E a corrupção é uma questão importante no retardamento do processo. Às vezes o retardamento do processo por si só já é um ato prejudicial pra parte porque força a fazer um acordo indevido, que não era pra ser feito se o processo andasse no tempo certo. Então, muitas vezes alguns magistrados usam a questão do tempo processual. O Conselho Nacional de Justiça é um órgão formado por pessoas oriundas de várias origens: advogados, acho que procuradores, magistrados. Então, isso tira um caráter de corporativismo, tornando as decisões menos corporativas e que tenham uma efetividade maior. O Conselho Nacional de Justiça também está tomando medidas de organização, como, por exemplo, uma das medidas que teve foi o regime do sentença zero até os processos que haviam entrado em 2005. Quer dizer, acho que no final de 2010 tinham que ter sido sentenciados todos os processos que haviam entrado até 2005 – uma das metas. O fato de atribuir metas, por um lado, e o fato de fazer uma fiscalização com inclusive algumas penalizações por outro lado, isso faz com que o judiciário dê uma resposta e busque aumentar a sua produtividade, o que é essencial tomando-se em conta que o volume de processos, aparentemente, tem sido crescente.*

O aspecto de prevenção da corrupção é um efeito do Conselho Nacional de Justiça. Antes dele, as apurações de suspeitas de desvios de conduta praticados pelos juízes eram atribuição das respectivas corregedorias. O problema é que esse fato impunha um paradoxo ético: como pode um colega julgar outro imparcialmente? O Conselho justamente afastou essa dificuldade, já que também tem legitimidade para investigar os atos dos juízes. Mais uma pequena colaboração para a celeridade

do processo: com menos chances à corrupção de magistrados, menos probabilidade de ações trancando ou sendo deixadas de lado por propina.

Mas um empecilho surgiu no final de 2011. O Conselho perdeu o poder de iniciar investigações em virtude de uma liminar dada pelo ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal. Passa a ter jurisdição somente nos processos já em curso.

Na sequência:

***Que mudanças tu sugeres pra melhorar a velocidade do judiciário?***

*Primeiro teria que haver, na minha opinião, um choque de gestão cartorária com o estabelecimento de padrões, de standards. Não pode cada escrivão, cada funcionário fazer segundo a tradição daquele cartório. Tinha que ser feito um estudo de movimentação de papéis e tudo mais até pra que se pudesse ter um controle efetivo do que se está fazendo. Só se consegue fazer controle se houvesse standard dos procedimentos. Então esse é um aspecto que eu considero fundamental. Um segundo aspecto que poderia ser fundamental seria uma – e que eu já falei antes – que é dar aos escrivães efetivamente o papel que a lei já lhes dá. Os escrivães têm autonomia pra praticar uma série de atos que hoje não praticam. Um terceiro aspecto que seria talvez bastante importante seria o de fazer também um estudo profundo sobre alguns despachos padrão no sentido de andamento de processo. O processo, num determinado estágio, tem um despacho padrão. Quer dizer, não há necessidade de o magistrado fazer um despacho, sai intimação, pratica um ato, volta pro magistrado, ele manda fazer outra coisa, volta pro magistrado... porque este tempo de tramitação é um dos maiores tempos que se perde no Poder judiciário, é o tempo de tramitação entre cartório-magistrado, magistrado-cartório, cartório-magistrado, magistrado-cartório. Aí se perde muito tempo. Esses despachos padrão poderiam possibilitar que vários andamentos do processo fossem dados num único despacho. Tipo, por exemplo: dá-se vista ao perito. Quando o processo volta do perito, não há necessidade do processo ir ao magistrado e voltar. Já se pode abrir vistas imediatamente pras partes do resultado da perícia e as partes já se manifestarem e aí sim voltar pro magistrado.*

O Conselho Nacional de Justiça tem papel importante no combate à morosidade. O congestionamento nos órgãos julgadores ao longo dos anos devido à lentidão com que os serviços sempre foram executados levou o legislativo a criar um órgão público com o objetivo de planejar e instituir medidas administrativas com potencial de modificar a baixa produtividade dos juízes. A emenda constitucional 45 criou então o CNJ.

O tempo comentado de trânsito dos autos entre os setores internos do cartório e o juiz vai acabar. Quem vai promover essa mudança será o processo eletrônico.

co. Se antes dele os autos de um processo poderiam demorar dias ou até meses para saírem de alguma pilha para serem levados ao gabinete do juiz, depois dele isso poderá ser feito em segundos com apenas um clique. A eliminação dos autos físicos e automatização de certas tarefas passíveis disso abreviará bastante o tempo de duração das ações. Por exemplo: hoje em dia, é preciso (pelo menos na justiça estadual do Rio Grande do Sul) imprimir a petição, levá-la ao distribuidor, esperar que ele a entregue em uma das varas, aguardar o servidor da vara encaminhar ao juiz para aí sim passar a ocorrer a análise do pedido. Com a virtualização todas essas fases intermediárias podem ser cortadas e o requerimento inicial ir direto ao computador do magistrado. Isso representa uma grande economia de tempo em alguns casos e pode ser a diferença entre o dano irreparável e o deferimento da tutela antecipada que previne o dano.

Em seguida:

***Mas isso não é previsão do CPC que tem que ser assim? Diferentemente do que o senhor propõe?***

*Não, não é previsão do CPC não. O CPC não chega nesse... Isso é a prática de alguns magistrados que querem ter o controle de todo o processo e que nada seja feito que não tenha passado por ele, porque eu acho que isso tá até dentro de uma concepção de poder, quer dizer, o magistrado pode pensar que ele está perdendo poder já que ele não está dando impulso no processo. Quando, na verdade, eu penso que muitos impulsos que são de natureza estritamente administrativa; o magistrado não deveria perder tempo. O magistrado deve reservar o seu tempo pras decisões jurisdicionais com conteúdo de decisão e não de impulso processual, de mero impulso processual.*

***E o processo eletrônico, qual será o impacto dele?***

*O processo eletrônico tem uma série de coisas. Num primeiro momento parece ser uma boa coisa, mas ele gera uma dificuldade inicial com os profissionais que não estão acostumados com a tecnologia. Gera uma dificuldade. Gera uma dificuldade com todo um segmento dos juízes que não está acostumado com a tecnologia e, portanto, uma dificuldade inicial muito grande. Gera uma segunda dificuldade, na minha opinião, que é a questão do acesso democrático aos processos. Me parece que somente está tendo acesso aos processos eletrônicos quem está cadastrado neles, enquanto que o processo é público e todos deveriam ter acesso ao processo, então me parece que está sendo desrespeitada aí uma regra constitucional de o processo ser público porque está difícil de qualquer advogado ter acesso a um determinado processo, claro, que não esteja coberto pelo segredo de justiça ou pelo sigilo. Então isso é um outro aspecto. Tem um outro aspecto do processo eletrônico que é você não trabalhar com o documento fonte. O documento fonte em muitas situações é fundamental porque o magistrado somente tem condições de saber se aquele documento é efetivamente verdadeiro ou não ao analisar o documento. Um documento digitalizado dificulta muito, na minha visão, a análise pra verificar se o documento efetivamente é antigo ou*



*novo, se o amarelado do documento... então isso gera uma dificuldade que pode levar a que os magistrados, num certo momento, requeiram os documentos originais e aí nós vamos ter que formar processos paralelos com documentos físicos em paralelo ao documento eletrônico. Isso pode gerar alguma dificuldade. Tem uma outra questão que é a questão das intimações através do processo eletrônico porque isso, na minha opinião, ainda não está completamente bem resolvido. Tem que ter um formato que as intimações elas sejam... não gere qualquer margem para dúvida de que a intimação está ocorrendo, está sendo... porque me parece que hoje a intimação somente ocorre quando o advogado, o profissional entra no processo e se dá por intimado, quando, na verdade teria que adotar o sistema de intimação por e-mail. Seria uma outra revolução no processo, quer dizer, a intimação começar a acontecer por e-mail, que, não tenho certeza, acho que o E-proc da justiça federal está começando a querer utilizar isso. Mas pra isso, obrigatoriamente, todos os profissionais do Direito vão ter que usar a informática, vão ter que ter e-mail, vão ter que ter pra garantir que essa digitalização ocorra integralmente e não parcialmente.*

A dificuldade de adaptação à nova tecnologia já aconteceu em outra época de certa forma. Houve um momento em que todos escreviam à mão suas petições. Então, surgiu a máquina de escrever. Muitos não estavam acostumados com essa nova ferramenta naquele momento de transição entre os dois modos de fazer. Quase todos se adaptaram. O mesmo aconteceu com o uso do computador. Alguns resistiram por certo tempo e seguiram redigindo suas manifestações processuais com a máquina de escrever. Mas isso praticamente acabou. Hoje, é quase unânime o uso do computador em detrimento da máquina e da caneta. Tudo por um motivo muito simples: é mais prático. Não só é mais prático como é mais rápido. E é isso que todos os envolvidos no processo judicial querem. As pessoas (pelo menos as com intuits honestos) não querem ter de esperar décadas por uma sentença definitiva nem ter de driblar a burocracia. Logo, o processo eletrônico também passa – na justiça federal – e passará – na justiça estadual do Rio Grande do Sul, que já iniciou sua implantação – por seu momento de transição até a aceitação quase unânime. Ele é inevitável. Tentar detê-lo é querer frear o progresso. Evidentemente que deve ser aplicado aos poucos e com cuidado, mas deve.

Quanto à questão de o processo eletrônico ser democrático ou não ele não é, pelo menos na justiça federal. Lá, quem tenta visualizar os autos de um processo que não está sob segredo de justiça não pode, a menos que vá até a secretaria do juiz responsável e peça uma chave (conjunto de caracteres que possibilitam o acesso pela rede mundial). O sistema permite que se vejam somente as decisões e des-

pachos. Não é possível analisar a petição inicial, a resposta do réu ou qualquer outro ato do tipo. Contudo, quem possui cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil pode. Talvez seja por causa de uma interpretação absurda do parágrafo 6º do artigo 11 da lei do processo eletrônico (lei 11.419). Ele diz que os documentos digitalizados são disponíveis apenas para as partes e o ministério público através da rede mundial, o que quer dizer que as petições não se enquadram na regra, já que não são documentos que existiam impressos e foram digitalizados. Mas, ainda que se entenda que nenhum deles pode ser acessado livremente por qualquer cidadão, é uma afronta. Se podemos olhar todos os papéis de um processo físico caso nos dirijamos ao fórum, por que não podermos vê-los através da *internet*? Não faz sentido. Assim se dificulta muito para o leigo tentar fiscalizar as práticas dos seus representantes no processo. Acaba-se acelerando o trabalho dos advogados e servidores envolvidos, mas não se concede o mesmo benefício à parte, obrigando-a a dirigir-se ao fórum. Sem propósito forçar a presença física. Se o processo é público, quanto mais facilitado o seu acesso, mais legitimado fica o poder judiciário.

A digitalização de documentos tem mecanismos legais para enfrentar os problemas citados quanto à inviabilidade de averiguar sinais do tempo ou outros aspectos passíveis de verificação somente com o documento físico. Um deles é o comando do parágrafo 3º do artigo 11 da lei dos atos eletrônicos. Estabelece que os documentos originais devam ser guardados até o fim do prazo da ação rescisória justamente para garantir que seja possível alguma análise aprofundada em caso de dúvida.

Seguindo na entrevista:

***Num balanço geral então, vem pra acelerar ou pra frear?***

*Eu acho que, como toda transformação, num primeiro momento tem dificuldades, mas acredito que os ganhos serão muito maiores do que as perdas. É uma questão de, aos poucos, ir tornando a utilização mais simples e mais flexível, e isso vai ser feito através de um aprendizado todo aí. É um mecanismo que não nasce pronto, não nasce acabado. É algo que vai ser aperfeiçoado nos próximos anos, com certeza com muitos ganhos, eu não tenho dúvida disso. E acredito, inclusive, que nós vamos avançar pra que determinados tipos de processo sejam julgados pelo computador. É uma questão apenas de classificar o processo adequadamente. Se eu tenho sentença vinculante e o juiz recebe uma inicial e ele identifica que aquele processo é o processo "A1", que está vinculado à súmula tal, óbvio que o computador, a partir daí, pode dar decisão, pode fazer todo o resto. Pode dar decisão, pode intimar, pode tudo. É uma questão só de trocar os nomes porque a decisão já está vinculada à súmula vinculante, que o juiz não pode decidir diferente daquilo que*

*já está orientado. Portanto, é uma questão só de, na triagem inicial do processo verificar todos os processos que têm súmulas vinculantes e dizer... a partir daqui sentença, inclusive porque a lei processual civil possibilita que o juiz sentencie de plano o processo, bastando receber a inicial. Já tá autorizado isso. Já existe isso. É uma previsão legal.*

O outro jurista consultado foi “B”, advogado criminalista:

***Tu consideras o processo como sendo lento nas últimas duas décadas?***

*Sim. O processo é lento, mas, a meu juízo, não exatamente pela estrutura do processo, mas pelos chamados espaços vazios do processo: as etapas burocráticas, as juntadas, as publicações, as vistas. E esses espaços interprocessuais é que acabam gerando um elástico do tempo de tramitação. E o processo eletrônico, nesse sentido, é muito positivo porque ele emenda quase todos, não todos, mas quase todos os espaços em branco entre as diversas etapas.*

Esse comentário vai ao encontro do que é dito neste trabalho, afirmando justamente que a eletronicização pode abreviar bastante o tempo processual por acabar com período que seria necessário para um servidor fazer tais atividades burocráticas.

Seguindo:

***Que atitudes dos leigos agravam a situação?***

*Eu não creditaria aos leigos um agravamento da situação porque, não tendo os leigos o jus postulandi é responsabilidade dos profissionais do Direito filtrar isso e colaborar com o andamento rápido da justiça. Então eu acho que não se pode creditar ao leigo qualquer responsabilidade nisso. O que a gente poderia talvez debitar é uma espécie de maior acesso ao judiciário que houve nos últimos anos, mas isso é positivo. Acho que isso é uma responsabilidade da comunidade jurídica.*

***Que atitudes dos operadores do Direito pioram o quadro (advogados, juízes, servidores)?***

*Eu acho que ninguém pode ser o titular da celeridade e o culpado pela morosidade. Acho que todos têm atitudes que poderiam melhorar o quadro: os juízes, os servidores e os advogados também. Então, por exemplo, do ponto de vista judicial, eu acho que talvez poderia haver um incremento e uma racionalização dos trabalhos judiciais. Acho que a aplicação de técnicas de administração judiciária nos juizados é importante, sempre com muito cuidado aí porque as metas podem deturpar um pouco a justiça, mas a administração judiciária acho que é um dado importante. Do ponto de vista dos servidores também acho que vale a mesma coisa: o cumprimento de metas, como tem na iniciativa privada. As pessoas trabalham com metas. E dos advogados aí sim, talvez, vale pros magistrados, vale para os advogados também uma cultura talvez menos formalista. Mas ainda eu acho que a gente tem uma cultura que vem da tradição portuguesa, do processo civil antigo lusitano, uma cultura ainda de*

*produzir muito papel. O processo eletrônico eu acho que ajuda também a diminuir essa cultura. A gente, infelizmente, tem que ser mais objetivo. Inclusive tem um projeto aqui que, acho que está em andamento na justiça do Rio Grande do Sul, que é o projeto Sentença Dez, Petição Dez. É um projeto polêmico até, eu diria. Acho que não pode ser aplicado linearmente pra todos os tipos de litígio. Mas assim, como uma indicação geral, eu acho o programa inteligente. Objetividade. Nós precisamos ter objetividade. Acho que isso aí todos os operadores, nós todos podemos tentar nos pautar mais pela objetividade.*

Um problema comum quanto a atitudes dos juízes que fazem o processo patinar têm sido as nulidades provocadas por atos dos de primeiro grau. Os desembargadores do tribunal de justiça rio-grandense têm se manifestado nesse sentido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011). Grande quantidade de processos teve sua sentença declarada nula por erros dos juízes que parecem ter sido originados por excesso de trabalho ou falta de atenção. Como na apelação cível 70022086763 em que o magistrado pediu ao credor que dissesse se ocorrera alguma causa que houvesse interrompido a prescrição. O autor alegou que não havia decorrido o prazo prescricional e pediu o prosseguimento do processo. Mas sequer foi analisada a alegação do reclamante e os documentos que comprovavam a validade do direito. Veio uma sentença padrão, massificada, declarando a prescrição e com o intento de ter menos um processo na vara (ressalvando-se tratar-se de juízo da fazenda pública, que conta com alto número de casos sob sua jurisdição). O juiz acabou atuando de forma a piorar o quadro da demora na sua ânsia de acelerar. Como a sentença foi declarada nula, esse processo acaba valendo por dois, pois terá de ser novamente julgado. Isso acontecendo com centenas ou milhares de outros acaba por chegar perto de dobrar virtualmente o número de ações em andamento gerando trabalho que poderia ser evitado.

Um dos fatores que podem levar um juiz a agir dessa maneira, tentando aumentar a quantidade de processos que julga, é o efeito causado pela emenda constitucional 45 de 2004. Ela adicionou o critério de produtividade para a promoção dos julgadores. Ou seja: quanto mais processos sentenciados, maiores as chances de sair da comarca indesejada e ser lotado em uma com melhor remuneração e da preferência do magistrado. Uma medida cujo intuito foi o de evitar a evolução na carreira de juízes displicentes mostrou potencialidade para um efeito colateral ruim: aumentar a quantidade em detrimento da qualidade. Esse é inclusive o argumento dos que são contra o sistema de metas proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em um acórdão do tribunal sul-rio-grandense, o relator reconheceu que o excesso de processos combinado com o afã por produtividade pode levar a uma prática da “jurisdição no atacado” com o uso de modelos que não analisam especificamente o caso concreto que está diante do juiz. A consequência é anulação, obrigando ao julgamento de algo que poderia ter sido julgado com atenção e corretamente, não representando trabalho dobrado, como acaba sendo. Há aí um aumento virtual do número de casos julgados.

Já na apelação 70025403205 os desembargadores apontaram a demora cartorária em emitir um mandado de citação como inadmissível. Os servidores levaram dez meses para fazê-lo. Tem-se um exemplo de conduta dos funcionários públicos que obstrui o processo.

O projeto do tribunal gaúcho – Petição Dez, sentença Dez – é uma iniciativa interessante. É uma orientação, uma sugestão na verdade, não uma imposição. Embora não obrigue, acaba inibindo, desestimulando o redator do documento a não ultrapassar excessivamente o parâmetro de dez páginas proposto. Instiga os envolvidos na elaboração de petições e sentenças a não se alongarem desnecessariamente, a serem objetivos. O impacto ambiental oriundo da adoção dessa prática é muito positivo, já que milhares árvores deixarão de ser cortadas e milhares de litros de água deixarão de ser desperdiçados com a fabricação das folhas. Esses danos ao meio-ambiente cessam com o processo eletrônico. Já a noção de objetividade surgida com essa ideia do projeto permanece. Muitas vezes o autor do documento enche páginas e páginas inutilmente com, por exemplo, explicação sobre conceitos jurídicos simples e conhecidos por qualquer um que tenha frequentado com bom aproveitamento as salas de uma faculdade, ou transcreve decisões inteiras quando seria necessário apenas um trecho específico. Muitos têm a falsa ideia de que quanto mais grosso for o calhamaço de papel mais passa a impressão de conteúdo. Nada tem a ver a qualidade com a quantidade. Uma petição ou uma sentença longas demais atrasam o andamento do processo. Fazem o leitor – que terá de interagir de alguma maneira com algum ato processual – às vezes desperdiçar tempo com páginas que não precisariam ter sido escritas.

Continuando:

***Que previsões legais atravancam o andamento dos processos?***

*Bom, eu tenho uma opinião muito particular. Eu acho que o mal do processo não está no sistema recursal, embora hoje se diga*

*que os recursos são vilões da celeridade. E eu não acredito que por reformas legislativas se possa melhorar isso também. Não costuma dar certo. Reforma legislativa não cria servidor, não muda a cultura das pessoas. Portanto eu não acredito na reforma legislativa. Claro, alguma coisa se pode fazer. Agora, supressão, limitação, alguma limitação dos recursos até é bem-vinda, mas, digamos, um movimento que alguns apregoam pela predominância do primeiro grau tornando insuscetíveis de revisão várias decisões emanadas do primeiro grau, eu acho que nós não estamos prontos pra isso ainda. Acho que nós não estamos prontos. Uma coisa que acontece no Direito americano em que se dá uma grande amplitude para o juiz de primeiro grau e se dificultam muito as revisões das suas decisões interlocutórias, acho que nós não estamos preparados pra isso. Não temos, ainda, eu falo por mim e falo por todos, acho que os operadores não têm ainda uma cultura jurídica que nos permita dar um salto nessa direção.*

O sistema recursal é um dos males contra a agilidade, pelo menos para o Supremo Tribunal Federal. Tramitam no STF cerca de 80.000 processos. É impraticável que onze ministros julguem em tempo razoável um número de casos como esse. Três entidades representam mais de 50% dos processos do Supremo no quesito recursos: União, Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011). É preciso a colaboração do poder público para reduzir esse dado, embora o mecanismo da repercussão geral esteja fazendo efeito. O Poder Executivo muitas vezes litiga em função de matérias já decididas à exaustão, repetidas. De acordo com o ex-presidente da Ordem dos Advogados, Roberto Busato, o poder público é o maior litigante de má-fé que existe, pois recorre até quando sabe que a causa é perdida. Disse ainda que a economia do país perde R\$20 bilhões por ano com a lentidão dos processos. Como se percebe, a demora faz o cidadão perder duplamente: individualmente, quando espera anos pela solução de seu problema, e coletivamente, quando o país arca com um prejuízo desses.

O número de recursos possíveis precisa ser diminuído pela seguinte lógica: se a parte vem sendo vencida em diversas instâncias é porque provavelmente realmente não tem razão. Difícil imaginar que em, por exemplo, cinco decisões tenha perdido e apenas na sexta tenha ganhado e isso seja correto ou razoável. Grandes chances que não.

Não estamos prontos para a supremacia do juiz de primeiro grau. Basta reverter o pensamento às situações relatadas em que o magistrado erra por excesso de serviço e outras causas. Provavelmente seria sim a solução para um judiciário

muito mais rápido, mas seria também desastroso. E não se podem sacrificar direitos tão sensíveis às vezes em discussão por uma obsessão por velocidade.

Seguindo:

**Que modificações feitas vieram pra acelerar os julgamentos?**

*Eu acho, por exemplo, que esse processo que é muito criticado de verticalização da justiça, ou seja, a valorização dos precedentes. Súmulas vinculantes e os recursos repetitivos. Eu acho que ele é um instrumento benéfico. Eu acho que nós podemos até discordar de alguns pressupostos dessas inovações, mas numa sociedade assim com acesso à justiça universalizado e uma necessidade de segurança jurídica, eu acho que o sacrifício causado por esse mecanismo ainda dá um resultado mais favorável do que negativo. Essas últimas reformas eu acho que são positivas. Também eu acho positivas algumas simplificações: menor predomínio do formalismo do processo. Normas nesse sentido eu também acho que podem ajudar. Mas, na minha opinião, fica por aí. Eu acho que a legislação não vai conseguir resolver esse problema.*

As súmulas vinculantes e o sistema de julgamento de recursos repetitivos são um avanço expressivo. Possibilitam o aumento na velocidade dos processos com qualidade. Além disso, aumentam o sentimento de segurança jurídica entre os operadores do direito e entre a sociedade em geral. Antes deles, era possível duas pessoas ajuizarem demandas idênticas – exceto pelo nome dos autores – que poderiam acabar com decisões radicalmente opostas, como inclusive conta o folclore forense na história de duas senhoras que aguardavam decisão em processos idênticos e uma delas comenta com a outra que ganhou a ação enquanto a outra perdeu. Agora, como os casos ficam suspensos até o pronunciamento em relação a essas partes que ajuizaram demandas iguais assim como centenas de outras, essa possibilidade praticamente vai a zero. Isso no caso dos recursos repetitivos. Quando se fala de súmula vinculante a chance de julgamentos conflitantes é menor ainda, pois as pessoas do caso hipotético talvez sequer iniciem uma batalha judicial, já que têm a chance de antecipar o resultado pelo simples conhecimento da súmula.

Continua:

**O novo cumprimento de sentença agilizou ou não?**

*Eu acho que não. Eu até escrevi sobre o cumprimento de sentença e confesso que não me mostrei entusiasmado com relação ao cumprimento de sentença, mas eu acho que a reforma da execução teve pontos muito positivos. Citaria um exemplo: alienação por iniciativa particular. Acho que foi um instituto que já havia no Direito italiano, que foi incorporado ao Direito brasileiro, que é muito importante. Mas eu digo assim que acho que houve uma melhora, mas não foi tudo aquilo que se esperava. Mas é um passo importante no*

*cumprimento. A ideia de cumprimento e a ideia de processo sincrético eu acho que são ideias que auxiliaram. Não trouxeram todo aquele resultado esperado, na minha visão prática até.*

**Qual o papel do Conselho nacional de justiça em relação à celeridade processual?**

*Ah, muito importante. O Conselho, pela competência que tem, a ele incumbiria coordenar ações de gestão, disseminar a cultura da gestão. Talvez uniformizar as práticas administrativas. Nós temos dezenas de tribunais de justiça, cinco tribunais regionais federais cujas informáticas nem sempre se comunicam, nem sempre conseguem dialogar. Os sistemas são diferentes. Então acho que o CNJ sim teria um papel fundamental e acho que está desempenhando esse papel. Eu acho que se a gente examinar o retrato da justiça antes e depois do CNJ eu acho que a justiça hoje é melhor.*

**Que mudanças tu sugeres?**

*Eu acho que a mudança tem que ser uma mudança cultural. Eu acho que a informatização... eu próprio assim... falando por experiência pessoal, sofri um impacto do processo eletrônico. Um impacto por quê? Porque eu fui, digamos, alfabetizado no papel, no processo de papel. As novas gerações não terão essa... não sofrerão com essa transformação nesse sentido porque já iniciarão sob esse novo universo, os novos juízes, os novos advogados, os futuros profissionais. Então eu acho que não tem volta isso. Não tem volta a informatização da justiça e é um caminho necessário. Afora isso eu acho que continua sendo a ideia de objetividade e simplificação. E repito que eu não acredito mesmo muito, não apostaria muito, pra resolver a celeridade, na teoria abolicionista dos recursos e na intervenção do legislador. É preciso racionalização, metas, administração. Eu só queria fazer um registro quando eu digo isso: sempre cuidando que jurisdição não pode ser vista só em números, em quantidade. Não se pode descuidar da qualidade. Eu acho que é possível ter qualidade e ter uma boa produção, organizada, quantitativa. Mas a qualidade tem que ficar em primeiro lugar. Esse balanço é difícil de fazer. Mas eu acho que é possível. Até eu acho que o CNJ está indo na direção certa.*

**E o processo eletrônico, qual será o impacto dele daqui pra frente?**

*O processo eletrônico eu acho que vai mudar a nossa forma de pensar o procedimento. O processo eletrônico ainda eu acho que é uma incógnita sim se ele vai dar certo. Minha opinião é de que ele vai dar certo, que ele é necessário. Mas aí entra o papel do CNJ. Ele precisaria ser uniformizado nacionalmente. Uma crítica que eu acho que se deve fazer hoje ao processo eletrônico é isso: você tem plataformas diferentes. Você tem a plataforma da quarta região, você tem a plataforma do TJ de Santa Catarina, do STJ – que não são iguais. Isso eu acho que foi um defeito de concepção. Eu acho que essa implantação deveria ser nacional, em que pese haja justiças estaduais. Outra coisa que eu acho que, na jurisdição criminal especificamente, o impacto é muito grande por conta da prova. Eu acho que há, digamos, elementos que não se adaptam muito bem ao processo criminal. Isso também teria que ser pensado. Algumas coisas terão que ser ainda físicas. E, finalmente, algo que eu acho que não foi bem pensado ainda, que precisa ser refletido é a criminalização de algumas condutas no uso do processo eletrônico, especialmente no terreno da prova, porque é muito fácil você imaginar alguém produzir*



*um PDF que resulta da contrafação de algum documento e transmiti-lo. Pensar nas ações previdenciárias. A massa de processos é muito grande para que se faça uma conferência física. Se nós tivermos que fazer conferência física de todos os documentos transmitidos, o processo eletrônico não vai cumprir a sua função. Nós vamos ter que acabar duplicando o trabalho. Eu acho que nós devemos pensar, e é um dos raros casos em que eu acho que a legislação penal teria que talvez sofrer uma revisitação na perspectiva de crimes contra a administração da justiça porque isso pode causar um desprestígio muito grande da confiabilidade do sistema. Outra coisa que eu falo, digamos, uma espécie de preocupação que é a integridade do sistema. A gente que não conhece a informática fica realmente estupefato... o tamanho de uma rede que precisa ter um tribunal como, por exemplo, o STJ, que recebe processos enormes de todos os tribunais do país. Será que não podemos ter um bug do processo eletrônico? É uma indagação que eu faço sem conhecimento de causa, mas confesso que me preocupa isso também. Tenho certeza que os idealizadores do sistema pensaram nisso, mas não deixa de ser uma preocupação que a gente tem. Se houver um grande problema perde-se tudo. Acredito que isso não vá acontecer, mas talvez fosse um elemento assim que... não sei se a comunidade jurídica não deveria ter sido melhor esclarecida sobre isso. Eu posso estar desinformado, mas eu mesmo tenho essa preocupação.*

Quanto à necessidade de padronização do sistema que opera o processo eletrônico há iniciativa do Conselho nesse rumo. Ao todo, 53 tribunais já aderiram ao projeto lançado em junho de 2011 chamado Processo Judicial Eletrônico – plataforma de programação unificada para gerenciar o processo virtual. É um sistema flexível e que pode ser adaptado às especificidades de cada tribunal.

O terceiro operador do direito que opinou foi o advogado “C”:

***Tu consideras o processo como sendo lento nas últimas duas décadas?***

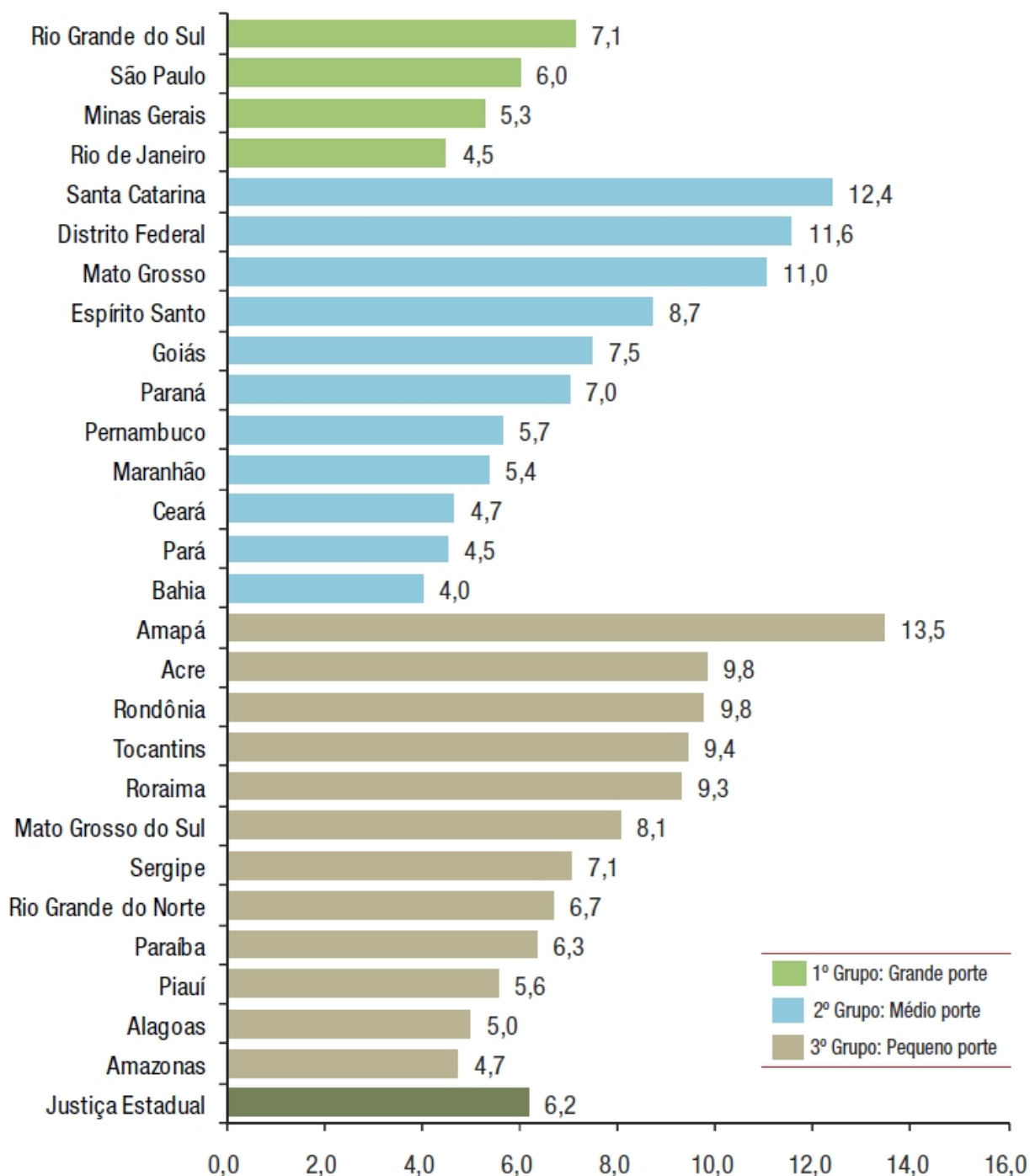
*O processo judicial?*

***É.***

*Sim. O processo é lento pela falta de estrutura física dos cartórios, falta de juiz nas varas, falta de servidores, falta de equipamentos, especialmente na justiça estadual. Justiça federal ainda é um pouquinho diferente. Na justiça estadual – que é onde eu lido mais – eu vejo claramente isso aí. Então falta estrutura física nos cartórios, falta pessoal, falta servidores, falta maquinários, certo? Há um excesso de demandas, especialmente no nosso estado. E, obviamente, o próprio sistema processual, o próprio sistema recursal que é um sistema quase inesgotável hoje. Sem dúvida é isso. Agora, por outro lado, tu tens que observar que atrás dessa desculpa esconde-se também a falta de trabalho. Um cartório, por mais limitado que seja, ele tem condições de produzir um número mínimo de processos por dia. Por mais limitado. Vamos supor que um cartório tenha vinte mil processos, três servidores, certo? Três servidores e um juiz só, um juizado. Seria o caos. Esses três servidores podem produzir, vamos supor, naquele dia, podem produzir quinze processos. Ou seja:*

*examinar quinze processos e dar andamento a quinze processos. Cinco processos para cada um desses servidores. O que acontece em grande parte dos cartórios: por trás dessa desculpa do excesso de trabalho, da falta de servidores, do excesso de processos, da falta de estrutura eles não produzem nem os quinze. Então também tem isso, que acaba influenciando e prejudicando o andamento do processo.*

Quanto ao baixo número de juízes, a afirmação faz todo o sentido no que diz respeito ao nosso estado. O Rio Grande do Sul possui uma taxa pequena de magistrados por cada cem mil habitantes mesmo sendo uma das unidades federativas com o maior número de ações judiciais por habitante (Gráfico 4), ficando atrás de outros onze estados.



**Gráfico 4** – Magistrados por cem mil habitantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 35)

Para se ter uma ideia, o estado foi o segundo que mais recebeu processos novos em 2010 – 2.224.640 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 37) – perdendo apenas para São Paulo. O grupo denominado “Grande Porte” no Gráfico 4 foi responsável por 62% de todos os casos novos ingressados na justiça estadual brasileira em 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 36).

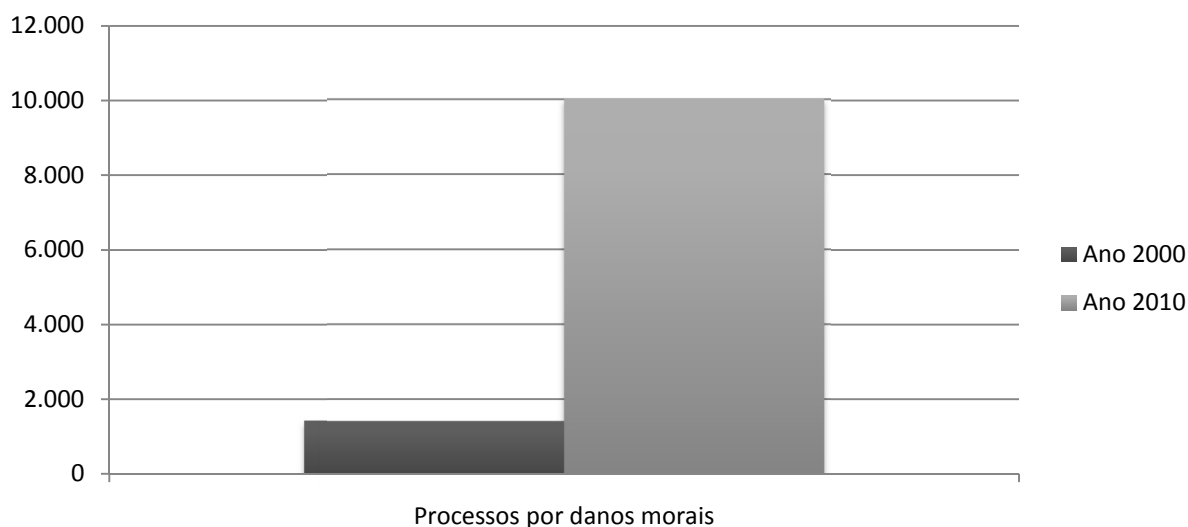
Prossegue:

### **Que atitudes dos leigos agravam a situação?**

*Culpar os leigos, as partes no processo eu acho que seria o último da relação o culpado. Eu não culparia. Grande parte dos litígios se formam por manifestação dos advogados. Os advogados induzem as partes a litigar processualmente. Então muitas vezes a parte poderia tentar resolver extrajudicial e o advogado faz questão do ingresso da ação. Então o leigo em si não tem muita culpa nisso. Se eu quisesse atribuir alguma culpa a ele, só pra forçar a barra, seria dizer... bom, ele poderia, através da compreensão melhor do seu direito, entendendo o leigo melhor o seu direito, ele poderia ver até onde ele poderá conseguir alguma coisa com aquela ação, o que facilitaria um acordo, uma conciliação, uma intermediação. Porque se eu sei que só vou ganhar, no máximo, na melhor das hipóteses, dez, mas tenho grande chance de perder tudo, eu vou fazer acordo por cinco, por sete. E vou liquidar o processo imediatamente. Agora, se eu acho que vou ganhar cinquenta porque alguém me disse que eu vou ganhar cinquenta, então eu jamais vou fazer acordo, nem por dez... se eu vou ganhar cinquenta. Então, no máximo, o leigo, se ele conhecesse melhor o seu direito ele seria mais propício a uma mediação, seria mais propício ao arbitramento e seria mais propício a uma conciliação, que são os três instrumentos que reduzem evidentemente a demanda judicial.*

A culpa dos leigos na demora judicial é praticamente inexistente. As pessoas que não têm formação jurídica não são obrigadas a saber se sua intenção de acionar alguém tem fundamento ou não. Muitas vezes o senso comum do que é justo diverge da noção de justiça dos juízes. Cabe ao advogado alertar o cliente quando as chances são mínimas. Nesse sentido ele é importantíssimo na colaboração por um judiciário mais ágil.

Veja-se, por exemplo, o aumento estrondoso de ações por dano moral que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (Gráfico 5).



**Gráfico 5** – Aumento de processos por danos morais no STJ (JORNAL HOJE,

2011)

Em um caso divulgado no telejornal Jornal Hoje em 6 de setembro de 2011, percebe-se a influência positiva que poderia ter exercido o advogado. Um cliente processou seu banco por ter esperado cerca de uma hora na fila de atendimento. A decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deixou claro que uma situação dessas não ofende qualquer atributo da personalidade, não merecendo condenação por danos morais. Tal situação talvez pudesse levar a uma sanção administrativa, mas não à condenação pedida. E o advogado deveria ter orientado seu cliente nesse sentido.

Assim como esse, muitos outros casos sem perspectivas de vitória são iniciados. É positivo o aumento do acesso ao judiciário, já que evita que as pessoas tentem resolver seus problemas à força. O que não deve acontecer é a busca desorientada e inútil.

O entrevistado:

***Que atitudes dos operadores do direito pioram o quadro – entre advogados, juízes e servidores?***

*Entre servidores, o que piora o quadro primeiro é a ausência de servidores, certo? Isso se refere também aos baixos salários, especialmente na justiça estadual – a justiça federal já não é assim. Então, vai comparar o salário de um oficial escrevente para um analista judiciário não dá. É dez vezes mais um analista. Então, lógico que isso acaba refletindo na própria qualificação, no tipo de funcionário, no tipo de servidor que faz este concurso... é aquele que não conseguiu fazer um melhor. Então tudo isso acaba refletindo no trabalho. O trabalho é uma questão de organização, método e competência. Tem que ter esse triângulo aí. Tem que saber se organizar, saber ter método e saber ter competência. Um exemplo: a sétima vara cível, cujo escrivão se aposentou poucos anos atrás, era um exemplo de andamento processual porque ele tinha método, tinha organização e todos os que trabalhavam no cartório sabiam exatamente como é que anda um processo. Hoje, eles fazem questão de não dar andamento no processo com base em qualquer desculpa. Se falta documento, se falta uma assinatura. Eles simplesmente vão deixando, vão deixando, vão deixando. Se tu observares os advogados que vão no cartório hoje perguntar sobre os seus processos são os processos que andam. Os que não vão eles deixam. Ah, não estão cumprindo a função? Estão, dentro da disponibilidade deles. Estão cumprindo a função mas deixam. Os juízes: há uma falta de juízes imensa. O juiz hoje ele tem que trabalhar fazendo audiência. Ele tem que trabalhar despachando no cartório e tem que trabalhar decidindo em casa. O juiz de primeiro grau especialmente. O de segundo grau não é que ele não trabalhe, só que ele tem uma assessoria maior pra isso. Tem um gabinete inteiro pra trabalhar pra ele. Para ajudá-lo. Enquanto que o juiz de primeiro grau muitas vezes tem um secretário, um assessor no máximo. Isso evidentemente é um problema. A falta do juiz é um primeiro problema, certo? E, obviamente, é lógico a questão das transferências de juízes, locomoções acho que se chama isso,*

*no interior, especialmente. O juiz está lá na entrância inicial, quer passar para a entrância intermediária, vai substituir outro na outra comarca, substitui duas, três comarcas ao mesmo tempo. É impossível ele estar ali em tudo que é lugar. Esses tempos nós tivemos um juiz que se afastou pra assumir um cargo administrativo no foro, colocaram um juiz substituto, o juiz substituto, como sabe que não vai dar sentença, já dizia para as partes: “Olha, vocês fazem acordo ou a sentença vai sair em 2015, quando o juiz titular vai voltar.” E aí, que que vai fazer? Então são coisas desse tipo. E os advogados, evidentemente que existe uma parcela de advogados que quer litigar, que tem em mira apenas os seus honorários, a valorização do seu trabalho, não a valorização profissional, a valorização monetária do seu trabalho com base na litigância eterna. Se tu observares bem tem anúncios no jornal de empresas que pegam ações repetitivas e que te cobram por ano de duração da ação. Tu vais pagar mensalmente pela ação ou tu vais pagar uma vez e depois vais dar reforços a cada dezembro de cada mês. Tu dás reforço, pagas honorários de reforço. Então é evidente que um sujeito desse quer mais é que a ação dure dez anos, sem dúvida.*

Veja este exemplo de ato dos advogados que acaba atrasando o andamento do processo e que poderia ser evitado. No processo 001/1.05.0417905-9 da 8ª vara da fazenda pública de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o autor – advogando em causa própria – pediu, na inicial da sua execução de sentença, que lhe fosse dado o benefício da assistência judiciária gratuita. Isso aconteceu em 25 de junho de 2008. A parte é advogado, possivelmente capaz de arcar com as custas. Esse simples ato acabou atrasando a causa em tempo considerável.

Em 1 de julho, a juíza intimou a parte para comprovar a necessidade juntando declaração de renda e bens. Meses depois, em 17 de dezembro, foi publicada a nota. E em 12 de março de 2009 publicou-se nota pedindo que fossem recolhidas as custas, já que o autor não comprovou necessitar do benefício. Ou seja: por um pedido desnecessário e que a parte poderia prever que seria indeferido, seu processo sofreu um atraso de quase nove meses. Nesse caso o prejuízo até não foi tão grande, visto que o autor advogava em causa própria e lesou a si mesmo com essa demora. Mas essa ocorrência serve de exemplo para demonstrar que atitudes como essa provavelmente acontecem aos montes nos juizados ao redor do país.

Outra conduta dos advogados que causa atrasos é uso protelatório dos embargos de declaração, prática até comum. Muitos os usam para ganhar tempo, uma vez que interrompem o prazo para outros recursos no processo civil. Como ressaltou a juíza na decisão dos embargos no processo 0063800-02.2009.5.04.0761, tramitando na justiça do trabalho do Rio Grande do Sul, essa estratégia apenas sobrecar-

rega ainda mais o judiciário e seus servidores, retirando tempo precioso que poderia ser usado para a análise de questões que realmente demandam reflexão, como ações envolvendo pagamento de salário, pensão alimentícia e correlatas. Existe um meio de desestimular a prática: a aplicação mais intensa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil – multa por embargo com caráter nitidamente protelatório. Trata-se de mecanismo previsto em lei apto a evitar o retardamento do processamento, mas cujo uso ainda encara certa resistência por parte de muitos juízes.

Continuando:

**Que previsões legais que atravancam o andamento dos processos?**

*Isso é difícil dizer. É difícil. Eu já pensei, por exemplo, em transformar o processo civil com semelhança ao processo do trabalho, eliminando o agravo de instrumento. Então nós teríamos aí uma peça, que aí seria o agravo de instrumento, que não existe no direito do trabalho e o direito do trabalho funciona muito bem sem a existência do agravo. Por que que o cível não pode funcionar sem a existência do agravo? Está aí um recurso, por exemplo, que poderia ser repensado. Outro recurso a ser repensado: os embargos declaratórios. O embargo declaratório é usado repetidamente e de tal forma que perdeu já a sua função, certo? Porque, quando o juiz não encontra erro na sua decisão, ele lança uma decisão de embargos gravada lá no seu computador, que diz que não tem que se pronunciar sobre tudo que é requerido e termina a conversa. E quando ele enxerga um erro, tu não precisas de embargos declaratórios pra corrigir o erro. Tu podes suscitar erro material a qualquer momento.*

**Mas não tem uma multa por manifestamente improcedente o embargo?**

*Tem, mas veja só: esse é um outro problema. Eu me oponho à ideia de multa porque o sujeito entrou com embargos. Porque está sendo abusiva essa multa. Olha só: pra ingressar com recurso especial ou extraordinário, tu és obrigado a prequestionar, certo? Portanto, os embargos declaratórios, apenas com efeito de prequestionamento, não podem ser considerados protelatórios porque a lei exige que tu prequestione.*

**Isso tem uma súmula que diz que não pode.**

*Exatamente. E eles aplicam multa.*

**Mas daí é só aplicar a súmula.**

*Mas hoje, tu tens que pagar a multa para ter acesso recursal. Também tem essa regra. Se tu não pagas a multa, tu não podes recorrer.*

Cabe esclarecer que a interposição de recurso fica condicionada ao depósito da multa somente a partir da segunda declaração de embargos manifestamente protelatórios. Logo, não há motivos para não aumentar o uso desse mecanismo de repressão. Claro que pode o juiz errar ao declarar que a intenção foi apenas de tran-

car o processo no julgamento do primeiro embargo de declaração. Mas cometer o mesmo erro em novo embargo já é algo de chances bem menores.

Prosseguindo:

***Mas depois tu consegues recuperar tudo.***

*Pois é mas, e aí? Um por cento de uma ação de 600.000? um por cento de uma ação de um milhão? Como é que tu vais explicar isso para o cliente e o cliente desembolsar aquilo lá para tu poderes recorrer? Não é tão simples na prática. Teoricamente, pode parecer singelo, mas não é. Então há um uso abusivo dessas multas. Eu acho que, por exemplo, se você entrou com uma apelação e já fez o prequestionamento, o desembargador tem obrigação de se manifestar sobre aquele prequestionamento. Tem obrigação de dizer por que que aqueles artigos suscitados não se aplicam no caso concreto. Não pode simplesmente decidir a questão e não fazer menção aos artigos, nem implicitamente. Ele tem que fazer. Porque ele tem que dar chance. Ele tem que dar direito de acesso à justiça. Se tu observares, já dez anos para cá ou mais, vai sendo criada uma série de regras para evitar que o processo suba a Brasília. Recursos repetitivos foi a última. E criam-se regras e acabam desfavorecendo o direito propriamente. Então elimine-se Brasília. Elimine-se o STJ. Deixa só o Supremo. Faz como o juizado especial. Só tem recurso ao tribunal. O tribunal decide o teu problema. E tu não tens mais recurso ao STJ. Por que não? Se nós estamos num caos da justiça, por que não tomar uma medida drástica dessas? Por que não? É possível. Eu vou te dar um exemplo. Eu estou com um caso aqui em que houve a reversão de guarda. E o juiz determinou que a reversão de guarda ocorreria com o trânsito em julgado da sentença apenas, pra evitar que a criança passasse da mão de um pra outro, certo? Bom, o recurso especial não tem efeito suspensivo. Mas não transita em julgado essa decisão. Então eu estou com decisão favorável de primeiro grau e decisão favorável de segundo grau pra reverter a guarda, a criança sofrendo e o processo vai pra Brasília porque, se não for admitido o REsp. o AgREsp vai, o agravo de instrumento pela não admissão do REsp vai ser admitido igual, quer dizer, vai nem passar pela admissão, vai direto. Então... e aí? Então eu acho que nós temos que repensar essas questões. Se nós estamos vivendo num caos, então é o momento de medidas drásticas. Por que não extinguir o STJ? Deixar. Lógico. O Supremo deixa e o STJ... o STJ virou a terceira instância, virou terceira instância.*

***Que modificações feitas vieram para acelerar os julgamentos?***

*Olha: a antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi a melhor das últimas inovações. Com a antecipação dos efeitos da tutela, aumentou o número de conciliações. E, portanto, diminuiu o número de processos que chegam ao seu final. Portanto diminuíram as instruções porque, se eu já tenho a tutela pretendida, já tenho o reconhecimento do meu direito, então, dificilmente, eu vou reverter, vá mudar isso no final. Poderá mudar, mas dificilmente mudará. E aí a outra parte acaba aceitando a possibilidade de um acordo nessas circunstâncias.*



O acordo é citado mais uma vez. É constante sua menção nos depoimentos dos advogados. A transação, seja judicial ou extrajudicial, é a melhor saída para desafogar o judiciário e melhorar a velocidade dos processos com qualidade. Processos que levariam anos, décadas às vezes, são resolvidos em minutos numa audiência de conciliação.

Existem diversos casos de gravidade menor que podem ser resolvidos dessa forma. Muitas vezes, as pessoas envolvidas sequer chegaram a tentar o diálogo e partiram direto para uma ação na justiça.

As estatísticas das seis semanas nacionais de conciliação já promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça deixam claro que pelo menos a metade dos processos do país poderiam deixar de existir, ou melhor, nem precisariam ter sido iniciados. É o que mostra o balanço da quinta semana de conciliação. Só no Tribunal Regional Federal (TRF) localizado no Rio Grande do sul, houve acordos em 61% das audiências convocadas para esse fim. (CAVALCANTI, Hylda; CARVALHO, Luiza de, 2010). O Tribunal Regional do Trabalho do Piauí atingiu o índice incrível de 74%.

No TRF – RS, dos 120 processos de direito previdenciário em nível de recurso, 86% resultaram em acordo. No balanço da semana nacional de conciliação de 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também anunciou uma marca louvável: 82% das 978 audiências resultaram em acordo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Tudo isso, se mantido, tem o potencial de fazer processos parados há anos chegarem a um desfecho, já que a atenção dos julgadores passa a poder ser direcionada para eles.

Esses dados não deixam dúvidas de que a via de trânsito rápido do poder judiciário é o cumprimento dos artigos que tratam do assunto, como o 125, inciso 4, o 277 e o 331 do Código de Processo Civil por exemplo.

Seguindo:

***Mas isso não foi só uma mudança de nome da liminar para passar a se chamar antecipação?***

*Eu acho que não. Eu acho que houve uma alteração significativa na medida em que a liminar era muito restrita em determinados procedimentos e em determinadas circunstâncias. Hoje, você pode pedir uma antecipação de tutela em qualquer procedimento, até no procedimento ordinário, o que não se admitia com a liminar. Tu terias que ingressar com uma cautelar para obter essa liminar para depois entrar com ação principal. E, hoje, a antecipação pode ser num processo comum, ordinário, normal. Seria uma outra ideia. No âmbito do direito de família, que é a minha área, o projeto Conciliação, por*

*exemplo, é um grande avanço. Antes de o processo tramitar na vara que foi designada, vai para o projeto Conciliação, em que é designada uma audiência imediata e as partes sentam pra conversar e discutir sobre o processo. O índice de conciliações do projeto Conciliação é maravilhoso. É acima de 50%. Dependendo do juiz chega a 70%. Isso aí, o que que acontece, elimina o processo na raiz. Termina com as audiências de instrução. Mas, hoje em dia, no foro central, por exemplo, tem juízes dividindo sala de audiências porque não tem sala de audiência. Então eles não podem fazer audiências no mesmo dia. E aí diminui a pauta semanal. Nós temos varas de família, nos foros regionais, abarrotadas de processos. E aí, que tu vais fazer? Está no foro regional, tem uma vara de família só para atender toda aquela região. Numa Tristeza, que é uma zona residencial enorme, abrange uma zona residencial enorme de Porto Alegre: uma vara de família, dois juizados, mas uma vara de família. A zona norte lá no Sarandi: uma vara de família. Quer dizer: é brabo. Então tem que haver uma reestruturação. E a corregedoria tem se importado com isso. Eu participo da comissão de acesso à justiça da OAB. E nessa comissão nós temos uma comissão mista que a gente chama. A gente se reúne com a corregedoria do Tribunal de Justiça pra discutir ações em favor do aceleração e do acesso à justiça. E mesmo assim é uma dificuldade imensa. Não que eles não queiram, mas há dificuldades estruturais no estado, que é onde eu conheço um pouco mais pra te dizer. Não posso fazer essas referências para justiça federal porque eu não atuo na justiça federal. Não sei como é que é.*

#### ***E o novo cumprimento de sentença agilizou?***

*Não. A execução da sentença e o cumprimento de sentença são exatamente a mesma coisa. A única diferença fundamental entre eles é que no cumprimento tu podes intimar o advogado. É a única situação diferente de concreto. Não precisas ir atrás do executado para conseguir intimar ele sabe-se lá onde. Tu intimas o advogado através de nota de expediente. É a única grande vantagem. O restante está se traduzindo na mesma coisa. Os embargos viraram impugnação. O efeito suspensivo que não deveria ter na impugnação é concedido diuturnamente. Então, de prático, pra mim, é a intimação do advogado. E mesmo assim, num caso concreto, o tribunal entendeu que não poderia intimar o advogado. Um caso meu até. Não poderia intimar o advogado porque a ação era de muito tempo, era uma ação alimentar e aí eu pedi cumprimento da sentença por não pagamento de alimentos e o tribunal entendeu que fazia muito tempo que aquele advogado tinha sido o advogado e, portanto, não tinha mais contato com o cliente e não podia intimar o advogado. Tinha que intimar a pessoa. Então a pessoa estava nos Estados Unidos. Enfim, são situações, mas de diferença concreta entre as duas pouca coisa.*

Novamente, a modificação na execução das sentenças é vista como algo que não trouxe grandes benefícios. Ainda que se concorde com a tese de que foram pequenos os avanços trazidos pelo novo cumprimento de sentença, eles existem. O fato de o advogado poder ser intimado por nota de expediente é um passo à frente rumo à celeridade. Se a obrigação fosse de intimação pessoal, poderia haver grandes atrasos caso o mesmo resolvesse dificultá-la. A intimação por nota não padece

desse mal. Ela traz consigo a presunção de que o ato processual aconteceu, possibilitando o seguimento da ação.

Quanto ao efeito suspensivo, mesmo que o juiz defira o efeito suspensivo, é direito do que pede o cumprimento da sentença oferecer caução para continuar o procedimento. Essa faculdade é um obstáculo às impugnações com intuito único de paralisar o processo.

Na entrevista:

**Qual o papel do Conselho Nacional de Justiça em relação à celeridade processual?**

*Eu acho que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão importante do ponto de vista administrativo, mas não do ponto de vista processual. Do ponto de vista administrativo, de entender como é que vai funcionar o juiz, a competência do juiz, como devem ser divididas as comarcas, as ações, a forma de organização, a forma de informatização, a unificação da informatização. Em toda a área administrativa, eu acho que o Conselho Nacional de Justiça faz um papel relevante. Mas, do ponto de vista processual, eu tenho visto pouca coisa.*

**Mas do ponto de vista de acelerar a justiça como um todo?**

*Aí, quando mexe a estrutura, quando consegue injetar recursos e mexer na estrutura. De outra sorte não. Não vejo como.*

**Que mudanças tu sugeres?**

*Para quê?*

**Para acelerar o processo, acelerar o judiciário.**

*As soluções são conhecidas. Eu não tenho uma solução nova para te apresentar. As soluções passam exatamente pelos defeitos. Ou seja: abrir concurso para juiz, abrir concurso para servidor, ter maquinários, a digitalização do processo. Quer dizer: aplicar esses recursos tecnológicos hoje em favor da facilidade processual. Sem dúvida. Só que hoje, por exemplo, você tem que entrar com recurso, você não basta conhecer o Código de Processo. Tem que conhecer como se preenche uma guia de pagamento disso, onde é que se paga, qual é o código de referência não sei do quê. Tem uma série de dificuldades. Esses dias nós tivemos um caso que nós examinamos lá na OAB em que o sujeito foi pagar uma guia de custas de um recurso em Viamão e aí foi no Barrisul pagar. O Barrisul tava fora do ar. O sistema estava fora do ar. E aí o Barrisul não tinha nenhum outro sistema manual para receber aquela guia. Aí o sujeito perde um recurso porque não consegue pagar uma guia no banco. Essas coisas têm que ser solucionadas. As coisas mais elementares. O atendimento em cartório. Onde é que se viu que Porto Alegre ou região metropolitana tenha duas horas de intervalo de almoço num cartório judicial? Isso aí é terrível. "Ah, mas tem direito a ter intervalo." Tem, tem direito a intervalo. Mas faça uma hora de intervalo. Ou diminui o início da jornada ou o fim da jornada e emenda. Não faz intervalo. Faz das dez às dezoito. Isso melhora? Melhora, lógico que melhora. Ajuda bastante. São coisas pequenas que dá para fazer pouco a pouco para ir melhorando. Só que o que acontece: a corregedoria do tribunal tenta fazer. Mas o sindicato dos servidores não*

*permite. Por quê? Porque mexe com os servidores. Os servidores já ganham mal. Então mexe com os servidores. Como a corregedoria não tem mais nada a oferecer aos servidores, então acaba cedendo. É uma inversão. A atividade meio toma conta da atividade fim. Esquece-se a atividade fim e começa a se prover só a atividade meio. E tudo se decide conforme a atividade meio. Hoje, o advogado tem que furar a petição. Tem que fazer furo nas petições. Não pode entregar a petição sem furo. Hoje, o advogado, no tribunal, tem que imprimir uma guia para dizer onde é que o processo está antes de entregar petição no tribunal. Na justiça do trabalho não pode entregar com grampos porque senão dá LER, dá lesão por esforço repetitivo. Coitadinho do servidor, que ganha R\$8.000,00. E assim por diante. São coisas assim que não têm cabimento. Tudo isso porque a atividade meio acaba exigindo... crescendo a burocracia. Na justiça do trabalho, por exemplo, você tem que cadastrar a petição inicial antes de distribuir a ação. Quer dizer: o trabalho que deveria ser feito pelo servidor da justiça do trabalho é feito pelo advogado em seu escritório. Houve uma transferência da atividade meio para a atividade fim. A atividade meio deveria facilitar a vida do advogado e do juiz. E o que que eles fazem? Eles complicam a vida do advogado e do juiz criando essa série de regrinhas por atos administrativos que acabam só prejudicando todo mundo.*

***E o processo eletrônico, qual vai ser o impacto dele?***

*Olha, eu creio assim: o processo eletrônico, ele é um avanço essencial, significativo, só que tem que se tomar muito cuidado para que não seja compulsório. Se ele for obrigatório, vai ser um desacerto. Nós temos uma imensa quantidade de advogados que não sabe lidar com o computador, não têm noção do que seja o computador, não têm noção do que seja escanear um documento para juntar esse documento com a petição. Então os problemas tecnológicos vão ser imensos. Na justiça federal, por exemplo, em que há, na justiça federal, no âmbito previdenciário, em que há, por exemplo, o processo eletrônico já há bastante tempo, tu escaneias um documento, mas se o arquivo de PDF der acima de tantos kbytes, já não podes mandar. Aí tem que escanear com uma resolução menor. Aí tu escaneias um documento com uma resolução menor, não se lê o documento. Aí o que que adianta? Muitos processos físicos já não são manuseados convenientemente, imagina o processo eletrônico. então tem que tomar muito cuidado. Tem que ser feita uma transição com muita calma, sem ser obrigatória, reconhecendo as diferenças das regiões do Rio Grande do Sul, do Brasil, pouco a pouco. Não de outra maneira. Impor que todo mundo tire uma identidade digital, uma assinatura digital, faça o cadastramento e só possa utilizar o sistema eletrônico hoje viraria um caos.*

Algo comentado e que pode ajudar no combate à morosidade, se bem que de forma colateral e pequena, é a valorização dos servidores. A justiça federal costuma ser mais ágil do que a estadual no Rio Grande do Sul. Os salários pagos aos funcionários têm influência não só por deixá-los mais satisfeitos, mas também por causa da seleção. Quando se apresenta um cargo com remuneração maior, pessoas mais esforçadas e qualificadas tendem a ser as primeiras colocadas. Com servi-

dores mais competentes, tende-se a uma melhor organização e prestação do serviço de um modo geral, o que se concretiza em maior eficiência e, portanto, velocidade na tramitação.

Realmente, é preciso que não seja obrigatório o uso do processo eletrônico. Isso sequer é necessário. Se der certo, se ficar evidente sua praticidade, as pessoas aderirão naturalmente. Para os poucos que não o fizerem, pode haver postos de entrega de petições físicas que venham a ser digitalizadas, como já acontece na transição em que estão convertendo os processos antigos para meio virtual. É como ocorre nos juizados especiais cíveis para o caso de o cidadão não saber como escrever uma petição: possibilita-se o sistema de pedido oral. Aplica-se a mesma lógica.

### 3 A VIRTUALIZAÇÃO

A salvação do poder julgador. O descrédito entre o povo gerado pela grande demora em julgar pode estar próximo do fim já nas primeiras décadas que se seguem.

Alguns tribunais já estão com o processo eletrônico em pleno funcionamento.

É uma revolução no judiciário. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já começou a implantá-la. Existem basicamente dois tipos de virtualização. O primeiro, menos expressivo, é o peticionamento eletrônico e já está em uso sendo uma virtualização precária, transitória e parcial. O segundo é a virtualização total, possibilitando o processamento inteiro das demandas em meio computadorizado.

O Processo Judicial Eletrônico – programa de computador desenvolvido levando em consideração as especificidades existentes para processo eletrônico – iniciado no Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2009, demonstra que o intento de rumar em direção à virtualização não é tão recente. O caminho foi aberto antes mesmo desse ano através da promulgação da lei que dispõe, de forma bastante sucinta ainda, sobre a informatização do processo judicial, a lei 11.419 de 2006.

#### 3.1 O peticionamento eletrônico

Fase de menor relevância por meio da qual é possível praticar uma série de atos. É uma mescla de meio físico com meio digital. Está em uso pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O advogado redige o documento e o envia através da *internet* para os computadores do judiciário estadual. Lá, a petição é recebida e impressa para integrar a pasta dos autos físicos. É um avanço pequeno. Ele poupa assim alguns dias, que seriam os gastos com a ida ao fórum ou tribunal, a distribuição para o cartório correto e a colocação por parte do funcionário nos autos devidos. Ainda assim, é um avanço. Contrarrazões, procurações, substabelecimentos e ho-

mologações de acordos são alguns exemplos de atos já possíveis por meio dessas modalidades de virtualização.

Não conta com quase nenhum dos diversos benefícios oriundos do processo eletrônico que serão vistos a seguir.

Mas o passo mais importante, realmente divisor de águas, significativo e com potencial para agilizar e finalmente assegurar o direito fundamental a um judiciário célere foi dado, em âmbito da justiça estadual sul-rio-grandense, no histórico dia 19 de dezembro de 2011, já estando em operação avançada em outras jurisdições, como na federal e na trabalhista.

### **3.2 O processamento totalmente eletrônico**

A mudança mais drástica rumo à celeridade de toda a história dos julgamentos. Praticamente tudo que se pode fazer por meio de papel e presença pessoal nos processos passa a ser feito por meio de computadores interligados pela rede mundial.

Para que o processo eletrônico seja cada vez mais aprimorado os tribunais precisarão investir em bacharéis de ciências da computação e fazê-los interagir com os operadores do direito. Assim, podem definir o que é preciso que o sistema faça e se é possível que ele faça. O trabalho isolado de ambos os lados tende a não ser tão efetivo.

Quanto às evoluções trazidas veja-se.

Pela primeira vez, serão assegurados por inteiro os prazos concedidos por lei. Antes do processo eletrônico, a parte que teria direito legal aos embargos de declaração, por exemplo, não teria direito aos cinco dias previstos. Na verdade, se se analisar atentamente, esse prazo não lhe era dado. Ele iniciava no primeiro segundo do dia seguinte ao da intimação e acabava no último dia de prazo. Mas não no último segundo desse dia, não completando assim cinco dias inteiros. O tempo acabava junto com o encerramento do expediente forense, portanto horas antes de completado o prazo a que teria direito a parte. Claro que há legitimidade para isso, considerando o parágrafo 3º do artigo 172 da lei 5869. Contudo, era uma incoerência interna dessa norma, que acabava permitindo nesse dispositivo a redução, na práti-

ca, dos prazos estabelecidos em outros artigos. No caso das petições eletrônicas, elas podem ser protocoladas digitalmente até o último segundo do último dia de prazo. Isso é garantido pelo parágrafo único do artigo 3º da lei da informatização do processo quando diz que “[...] serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.” referindo-se às petições. Esse dispositivo revoga parcialmente a cabeça do artigo 172 do Código de Processo Civil, pois o prazo para realização dos atos passa das 20 horas para as 23 horas 59 minutos e 59 segundos, ao menos em relação aos processos já eletrônicos.

É o fim das petições apócrifas. Os pequenos deslizes que às vezes acontecem – quando o advogado esquece-se de assinar alguma petição – deixam de existir. O sistema apenas permite o envio de petições digitalmente assinadas. A prática de intimar o defensor para que subscreva o documento passa a não ser mais necessária, resultando em mais uma pequena economia de tempo e poupando o profissional de prejudicar seu cliente involuntariamente. A imprescindibilidade de assinatura para o envio de documentos eletrônicos para o processo virtual é estipulada pelo artigo 2º da lei da informatização do processo, a 11.419, quando diz que “O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica [...]”.

Uma vantagem importante que trouxe o processo eletrônico foi o aumento da garantia da autenticidade. Com a assinatura digital é mais garantido que o documento partiu de determinada pessoa do que quando se usa a assinatura manual. A manual qualquer pessoa pode tentar imitar. Caso isso seja feito em uma petição, o processo pode atrasar meses até que se prove a falsidade da assinatura e sejam revertidos os atos até o estado anterior. Algo que tem risco quase nulo de acontecer com a certificação digital. O nosso tribunal de justiça chega a afirmar que o risco de obter os dados de um dispositivo contendo um certificado digital é inexistente, mas deve-se considerar essa opinião com cautela, pois se sabe que é impossível, em tese, um sistema inviolável.

A preservação dos documentos do processo é praticamente eterna. Com o processo físico há chances de um incêndio de grandes proporções destruir milhares de autos em um tribunal, o que atrasaria em anos os julgamentos pendentes – se pudessem ser continuados. O eletrônico quase elimina uma possibilidade dessas. Com ele pode-se armazenar cópias de todos os processos em locais distintos e pro-



videnciar um número quase ilimitado de cópias de segurança. Tudo isso afasta problemas com incêndios, desastres naturais e ataques cibernéticos.

A identificação no processo é garantida pelo certificado digital. Ele é concedido por autoridade certificadora. É um documento de identificação oficial para uso em meio virtual. A autoridade certificadora raiz é o Instituto Nacional de Identificação. É o que diz o artigo 13 da medida provisória 2.200-2. Ele é armazenado em item físico. Geralmente, usa-se o *token* ou o *smartcard*. O primeiro é parecido com um *pen drive*. O segundo é semelhante a um cartão de crédito com *chip*. São protegidos por senha. Esta permite o acesso aos dados contidos nesses aparelhos.

O manuseio de papéis e o seu armazenamento podem levar dias, semanas, meses. Com documentos digitais isso ocorre em segundos ou menos. Guardar a documentação física demanda espaço considerável: prédios inteiros precisam existir para arquivamento. Tudo isso é levado para a palma de uma mão se virtualizado. Com o processo em papel, quem requer o desarquivamento espera dias – senão mais – para que um funcionário encontre os autos e envie até o fórum respectivo. Com o processo eletrônico isso leva apenas o tempo de o juiz autorizar. Feito isso, desarquiva-se e acessa-se com um clique. Assim, o efeito colateral vantajoso é a liberação daquele servidor antes envolvido com essa tarefa acéfala para poder ter seu potencial aproveitado em tarefas que exijam análise. E essa é a chave da abóboda do processo eletrônico: praticar as atividades acéfalas, atividades que não exigem raciocínio humano, que são simples e podem ser automatizadas, podem ser perfeitamente realizadas por uma máquina, reduzindo seu tempo de operação. Máquinas não ficam doentes, não se ausentam por licença gravidez ou licença paternidade. Sua substituição e reparo costumam ser mais velozes. É menos tempo que se perde. Menos tempo que se faz o cidadão que recorreu ao judiciário perder na sua espera historicamente longa. Nesse sentido também é o que ocorre com a comunicação entre as instâncias. Os autos físicos viajam da primeira para a segunda e vice-versa quando é preciso. Isso se transforma em um gargalo relevante nos locais em que o fórum fica distante do tribunal. Mesmo onde ambos são bem próximos, como é o caso do fórum central de Porto Alegre e do tribunal do estado, cuja distância em relação ao primeiro é de menos de um quilômetro, pode acontecer de a viagem demorar dias por uma questão de organização e demanda. Quando o movimento de autos entre os dois é grande, opta-se por levá-los em lotes para que os servidores não passem o dia inteiro exclusivamente circulando entre um e outro. Is-

so traz mais um atraso ao andamento do processo. A virtualização põe fim a isso. Basta um clique para que os autos eletrônicos sejam remetidos de um a outro. Às vezes nem isso é preciso. O próprio sistema pode provocar o trânsito entre as instâncias automaticamente em situações pré-definidas que não necessitem de análise humana.

Traz a economia de recursos. Não se gasta mais com papel, tinta, clipes, grampos, canetas, armários. Tudo isso é substituído por energia elétrica. Mesmo que se pense que o custo de um pode equivaler ao de outro, deve-se ter em mente que a energia é renovável e os discos de armazenamento são reutilizáveis: eles podem ser usados em um processo agora e mais adiante para outro. Já o papel não. Uma vez utilizado para um caso específico fica restrito a ele para sempre. A diminuição de gastos pode redirecionar a aplicação do dinheiro para setores mais úteis, como o gasto com pessoal. Se isso for feito de maneira séria, o processo eletrônico então vem para possibilitar melhor qualidade de trabalho aos servidores, com equipamentos mais confortáveis, um ambiente mais adequado e uma remuneração mais justa. Tudo isso se traduz em aceleração dos julgamentos. Sem falar na redução do impacto ao meio-ambiente graças às milhares de árvores que deixarão de ser cortadas.

A eletronicização traz um decréscimo do tempo gasto com tarefas acessórias, possibilitando o direcionamento para atividades visando à resolução do processo. Esses atos da burocracia cartorária consomem 70% do tempo levado até o fim de uma causa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011). Vê-se o tremendo impacto na velocidade causado pelo processo eletrônico ao dispender segundos para realizá-los. As semanas ou meses gastos cobrando autos de algum procurador relapso, ou que estivesse de má-fé mesmo, viram coisa do passado. Em compensação, pode-se aproveitar esse tempo para impulsionar o processo. A automatização de certas tarefas possibilita que o próprio sistema certifique o fim de determinados prazos e evite decretações de nulidade em função de erros humanos. Um sistema informatizado inteligente que consiga antever as consequências processuais de determinados atos, pode muito bem alertar o jurista envolvido que tenha deixado de tomar certa atitude requerida, como intimar o Ministério Público quando seria preciso, por exemplo.

Procurar por horas (e talvez nunca mais encontrar) os autos de um processo passa a ser assunto de livros de história do Direito. Acabam também as possibilida-

des de rasuras, rasgos ou danificações de qualquer tipo nos documentos, pois estes são acontecimentos passíveis em meio físico, o que deixa de ser o caso.

A burocracia do processo físico é pernicioso também para os escritórios de advocacia e faz com que contribuam para a morosidade até contra a sua vontade. Por exemplo: quando o advogado pede a citação, deve buscar a guia de condução do oficial de justiça, pagá-la e grampeá-la em papel para entregar junto com a petição. Agora imagine se ele precisa fazer isso com dezenas de petições. O resultado será horas gastas com atividade que não merece intervenção humana porque mera tarefa mecânica, retirando tempo precioso que poderia ser usado para elaborar o conteúdo de outros processos em que atua. Mesmo se a tarefa for delegada a um estagiário, será tempo desperdiçado, pois ele poderia estar aprendendo ou prestando auxílio intelectual ao profissional.

Inovação importante é a viabilidade de consulta simultânea por todos os envolvidos: juízes, servidores, partes e procuradores. Há uma redução no tempo de tramitação com isso, já que não é mais necessário conceder prazos sucessivos. Portanto, tais prazos são reduzidos pela metade: se antes do processo eletrônico era preciso abrir vista por 15 dias para o advogado do autor e, depois desses 15, outros 15 para o do réu, agora os dois têm acesso e prazo simultâneos, não totalizando mais 30 dias e sim a metade.

Institui-se o recurso de gravação e indexação das sessões de audiências em vídeo e áudio. É uma ferramenta bastante útil, já que por vezes pode acontecer de o juiz não se lembrar de algum ponto específico de dada declaração e que seria capaz de definir o caso. Com essa função interligada ao processo eletrônico a consulta ao trecho específico fica mais rápida e prática, uma vez que se pode realizar pesquisa pelos exatos termos que se quer, como se faz em documentos virtuais através do popular recurso conhecido como “localizar”.

Outro aspecto é a extinção de demora por parte dos advogados oriunda de determinados atos que não precisam mais ser praticados. A formação do instrumento para o agravo, por exemplo. Com o processo físico, o procurador precisa acessar os autos, fazer cópias das folhas de que necessita, montar o instrumento e levar ao fórum. Com autos virtuais, a elaboração do instrumento torna-se prescindível, pois todas as partes integrantes dos autos estão à disposição do julgador previamente no sistema.

O programa do Conselho Nacional de Justiça – Processo Judicial eletrônico – tem o importante recurso de se comunicar com bases de dados como a da receita federal (para casos em que se queira saber a respeito de bens de alguém ou obter o endereço), a da Ordem dos Advogados do Brasil (para saber se o advogado está em situação regular). Pretende ainda a integração com o sistema dos Correios (para agilizar o envio de cartas) e com o do Banco Central (com o fim de aprimorar procedimentos como a penhora direta através da rede mundial).

Sem o processo eletrônico os juízes levam tempo para enviar os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional para o controle da atividade judicial. Com ele instalado isso pode ser feito automaticamente, sem a necessidade de intervenção.

Mais uma novidade importante é a possibilidade de um funcionário trabalhar em diversas varas ao mesmo tempo sem necessidade de deslocamento físico ou – no caso de ele ser inviável – contratação de novos servidores. Assim, quando um juiz estiver com excesso de processos e outro com muito poucos, é possível que os servidores deste passem a atuar em auxílio daquele a partir do mesmo terminal em frente do qual estão sentados. Outra inovação tendendo à diminuição da morosidade.

No quesito deslocamento físico, abre-se a possibilidade de diminuir radicalmente as idas dos advogados, partes, testemunhas e peritos aos fóruns. Pode-se estar presente em uma audiência também virtualmente através de videoconferência, a exemplo do que já ocorre em alguns processos criminais nos quais o réu é ouvido e visto diretamente do presídio, representando uma queda brusca nos gastos públicos com transporte, além da diminuição do tempo necessário para se chegar a uma decisão. Graças ao recurso da videoconferência, o juiz pode passar a marcar as audiências em um tempo mais próximo, considerando que não precisará mais conceder largos prazos para tornar viável a viagem de testemunhas ou partes até a sede da comarca, que por vezes é bastante distante de sua residência. Mesmo nos casos em que a precatória poderia ser usada para agilizar um pouco a ouvida, deixa de ser necessário recorrer a esse sistema, pois próprio juiz pode realizar o ato por meio das câmeras e microfones, prescindindo de outro juiz como intermediário a repassar as informações colhidas em audiência.

Em um estágio mais avançado, a estrutura física do judiciário pode ser encolhida. Com a possibilidade de os juízes e servidores trabalharem em casa, muitos

prédios não serão mais necessários, já que será preciso apenas uma estrutura mínima de salas para a prática de atos impossíveis de serem realizados virtualmente. Os efeitos colaterais da possibilidade de os funcionários trabalharem de casa serão não mais perderem-se períodos de força de trabalho presa em congestionamentos e aumentar a qualidade de vida do servidor, o que costuma resultar em maior produtividade.

A digitalização do sistema de penhora de dinheiro em conta bancária é mais um avanço. O que antes levava muito tempo e precisava ser feito com envio de ofícios ao Banco Central do Brasil, que repassava ao banco solicitado, passa a ser feito rapidamente via *internet*. Trata-se do sistema conhecido como Bacenjud. Por meio dele, os magistrados são cadastrados junto ao Banco Central e podem solicitar informações sobre valores existentes em bancos em nome de uma parte no processo, já fazendo o bloqueio para posterior expropriação. Além de dificultar fraudes contra credores, reduz o tempo de tramitação do processo. Analogamente acontece com o sistema intitulado Renajud, que comunica o judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito para possibilitar restrições a veículos e obtenção de dados a respeito, entre outros atos.

Vale lembrar que o processo eletrônico precisa vir acompanhado de uma legislação processual que esteja à sua altura. Por motivos óbvios não é o que acontece com o Código Processual atual, já que é de 1973, quando a rede mundial mal existia. Por isso, o novo código em discussão deveria ter sua comissão elaboradora formada por profissionais além dos doze juristas que exclusivamente o compõem. É necessária a presença de graduados nas ciências da computação para indicarem o que é e o que não é possível fazer quando se trata de sistemas programados para operar essa novidade.

## **4 PROPOSTAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos anos de 1998 e 1999, a Ordem dos advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul, reuniu-se através de sua Comissão Especial de Aperfeiçoamento Legislativo e pensou em propostas para acelerar a justiça (MARIANI, 2000).

Dois caminhos básicos foram sugeridos. Um é o de mudanças nas práticas do foro, mudanças administrativas que não necessitam de uma reforma no Código de Processo Civil, por exemplo. O outro é o da reforma legislativa, especialmente do Código.

### **4.1 Mudanças de gerenciamento**

Uma das propostas da OAB nessa área é a aplicação mais intensa do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo. Ele foi citado pelos entrevistados como visto. É uma ferramenta importante e o judiciário gaúcho já a usa, conforme demonstrado.

Já na década passada a Ordem pedia pela informatização. Referiam-se à colocação de computadores nos cartórios judiciais para automatizar alguns serviços e, assim, melhorar a velocidade da tramitação. Mas estamos um passo à frente. Estamos na fase de instalação da virtualização de todo o processo judicial, do início ao fim, não apenas de fases intermediárias como era solicitado pela Ordem dos Advogados.

Outra ideia trazida é a priorização dos advogados em detrimento de partes e estagiários no atendimento em balcão. Independentemente de ser ou não válida a sugestão, passa a ser desnecessária com o processo eletrônico, pois ele possibilita o acesso simultâneo aos autos.

## 4.2 Mudanças na lei 5.869 – Código de Processo Civil

Outro conceito é o de se acabar com audiências de conciliação. Os argumentos são de que não é atribuição do juiz – o que tornaria a tarefa inconstitucional – e que atrasaria ainda mais o processo. Quanto a prejudicar a celeridade viu-se que é justamente o contrário. Os dados trazidos deixam claro que os acordos colaboram bastante para a erradicação da morosidade.

Uma das alterações defendidas pela OAB/RS na sua publicação é drástica e temerária. Tenderia a criar confusão se fosse implantada. Pensa que é possível acelerar o processo e até evitar as partes de ajuizarem-no se for modificado o Código de Processo para instituir uma primeira fase sem a intervenção judicial. O autor enviaria a petição inicial ao réu por correio com aviso de recebimento. O mesmo faria o demandado com sua contestação e assim por diante. Só se não houvesse um acordo entre as partes seria ajuizada a ação. Contudo, não é preciso alterar a lei para isso. Aliás, essa mudança só complicaria o relacionamento entre os possíveis litigantes. As pessoas muitas vezes já tentam resolver amigavelmente as situações antes de recorrerem ao juiz. E o fazem sem qualquer regra escrita, apenas usando o bom senso. Criar normas rígidas transformaria a tentativa informal de conciliação em mero obstáculo a ser transposto, simples encenação, caso já houvessem tentado resolver o problema nos bastidores. Ou seja: seria criada uma etapa inútil a somar tempo ao total levado até o fim do processo.

Propõe que seja acrescida uma incumbência ao oficial de justiça entre as descritas no artigo 143 do Código de Processo Civil. Ele deveria entregar os mandados cumpridos em até 24 horas após sua realização. Hoje, muitos oficiais levam semanas para devolver os mandados. É mais um tempo a ser somado aos pequenos atos que freiam o andamento processual. Seria uma modificação que viria bem para a celeridade e é totalmente viável de ser implantada se conectada à implantação do processo eletrônico e do fornecimento de equipamento adequado aos oficiais. Disponibilizando-se aparelhos com conexão móvel à *internet* a eles, é possível cumprir com folga uma determinação como essa. Bastaria ao servidor remeter a certidão do mandado cumprido através da rede mundial à vara respectiva no mesmo momento de sua elaboração, com apenas um clique.

A Ordem antecipava-se já na época a uma modificação feita em 2006. Pedia pela inclusão de um parágrafo no artigo 154 permitindo a prática de atos processuais eletronicamente. Uma pretensão tão relevante foi logo atendida com a edição das leis 11.280 e 11.419.

Sugere-se o estabelecimento de férias forenses de 15 de dezembro a 15 de janeiro. Porém, esse é mais um pequeno mal à celeridade. Mais um período que se adiciona a tantos outros citados constituindo meses de atraso. Alguns advogados argumentam que muitos atuariam ininterruptamente por não terem condições de nomear um substituto durante o período que escolhessem sair de férias. Este é um ônus da profissão que deve ser conhecido por quem pretende praticá-la. A espera somada por essa condição ao tempo de aguardo das partes é muito mais grave. O cidadão que busca o judiciário é quem deve ser prestigiado, mesmo que seja preciso, para isso, agravar um pouco a situação dos que atuam no processo. Além do mais, o agravo provocado pela não instituição de férias a esses advogados acaba diminuído em função do processo eletrônico, já que permite a eles praticar quase todos os atos do local em que estiverem, inclusive se em viagem.

Há a proposta de redução dos prazos para a fazenda pública. Atualmente, são contados em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. A justificativa é a de que os benefícios não fazem mais sentido dado o avanço tecnológico que vivemos. É uma ideia válida para agregar celeridade. Não somente por esse argumento deveria ser reduzido. O poder público tem condições de contratar mais servidores caso seja a sua falta a razão desses privilégios de prazos. É uma incongruência fazer as partes (o público) arcarem com algum desleixo ou falta de estrutura de um órgão que é pensado justamente para servi-las.

Pede-se a revogação do artigo 475, que basicamente determina o reexame obrigatório das decisões desfavoráveis ao poder público. Novo acerto. Diversas vezes o ente público comete erros entrando com ações manifestamente improcedentes, ou realmente simplesmente não tem razão, ou mesmo a parte contrária evidenciou um ponto que não tinha sido percebido e que mostra claramente que o autor não tem razão. Nesses casos é uma ignorância obrigar o caso a ir a recurso. Servirá apenas para acumular serviço desnecessário na segunda instância, o que implica mais atraso no julgamento de causas em que realmente faria sentido o recurso. Além do fato de que os órgãos públicos costumam ser muito bem assessorados por



seus procuradores que devem ter o discernimento requerido para saber se é útil recorrer ou não.

Na ação de usucapião e de demarcação sugere-se que a citação dos confinantes e condôminos do imóvel afetado seja feita na pessoa do síndico. Positiva a modificação. Conforme dito pela publicação da OAB, existem situações em que os condôminos dos prédios em que está o imóvel em questão e os dos edifícios confinantes passam dos mil, o que torna quase impossível e cara a citação de todos. Não só por esse aspecto podemos analisar o caso. Por mais que fosse viável citar todos, o tempo levado com isso não faria sentido quando se pode citar o síndico, que já é o representante legal do condomínio e tem mais facilidade em comunicar aos moradores o que acontece por conhecer melhor seus hábitos e horários disponíveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou claro que o que mais colabora para um judiciário mais rápido e com qualidade é o processo eletrônico e as conciliações. Já o novo cumprimento de sentença não tem conseguido realizar o intento inicial de acelerar a fase de execução. Alterações legislativas tendem a ter um efeito menor.

Somando-se todos os pequenos atrasos referidos ao longo do trabalho é possível fazer uma estimativa de quanto tempo pode ser encurtado o processo.

A redução, já considerando o impacto não apenas em um processo, mas na interação entre eles, pode ser pensada da forma a seguir. A prática de atos ordinatórios pelos servidores poderia representar uma redução de 90 dias; possibilitar o pagamento de todas as guias e custas por meio virtual: menos 30 dias; adoção das orientações do projeto Petição 10, Sentença 10: menos 15 dias; realização de mais audiências de conciliação: menos 15 dias; fim do “recesso”: menos 15 dias; oferecimento de melhores remunerações: 15 dias; aumento da utilização das súmulas vinculantes e do mecanismo dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: menos 30 dias; fornecimento de equipamento aos oficiais para que possam remeter mandados digitalmente logo após a sua confecção: menos 30 dias; uso nacional do processo totalmente eletrônico: menos 250 dias. Logo, hoje é viável uma redução de por volta de um ano e meio no prazo total de tramitação de um processo qualquer. Pode não ser tão animador quando se sabe que as causas muitas vezes passam dos cinco anos de demora. Mas para quem espera ansiosamente por uma decisão definitiva certamente um ano faz muita diferença.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: comentários à lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2007. 144p. p. 15-29.

CAVALCANTI, Hylda; CARVALHO, Luiza de. **Conciliação movimentou quase R\$ 800 milhões e atendeu mais de 700 mil pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/10498:conciliacao-movimentou-quase-800-milhoes-e-atendeu-mais-de-700-mil-pessoas>>. Acesso em: 04 dez. 2011.

CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. **Bacenjud**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/Bacenjud>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Cartilha do PJe**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/pje/cd\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/pje/cd_pje/processo_judicial_eletronico_grafica.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel\\_justica\\_numeros\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf)>. 189 p. Acesso em: 03 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Metas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em: 21 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **O sistema**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo Judicial Eletrônico (PJe) avança no Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17377-justica-avanca-na-utilizacao-do-processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 21 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Renajud**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **TJDFT bate recorde com 82% de acordos.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/17399-tjdft-bate-recorde-com-82-de-acordos>>. Acesso em: 07 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Tribunais devem preparar plano de implantação do PJe.** Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14841:tribunais-devem-preparar-plano-de-implantacao-do-pje>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Consolidação Normativa Judicial.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNJCGJ\\_Outubro\\_2011\\_Prov\\_29\\_2011.pdf](http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNJCGJ_Outubro_2011_Prov_29_2011.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2011.

JORNAL DA JUSTIÇA. **Balanço Conciliação (03/12/10).** Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=RlehYHO-7LU>>. Acesso em: 04 dez. 2011.

JORNAL HOJE. **Cresce o número de processos por danos morais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça.** Rede Globo de televisão. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/jornal-hoje/t/edicoes/v/cresce-o-numero-de-processos-por-danos-morais-que-chegam-ao-superior-tribunal-de-justica/1621408/>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

JORNAL NACIONAL. **Liminar determina que CNJ não pode iniciar investigações contra juizes.** Rede Globo de televisão. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/12/liminar-determina-que-cnj-nao-pode-iniciar-investigacoes-contra-juizes.html>>. Acesso em: 21 dez. 2011.

JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL. **A justiça federal está se preparando para uma nova era.** Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=390>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

MADALENA, Pedro. Novo Código de Processo Civil: sucesso em risco. **Revista CEJ**, Brasília, nº 49, p. 88-95, abr. 2010.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização & informática no Poder Judiciário.** Curitiba: Juruá, 2008. 254p. p. 17-42.

MARIANI, Irani (Org.). **Proposta para simplificação do processo civil.** Porto Alegre: 2000. 95 p.

PORTAL DO PLANALTO. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.280**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória 2.200-2**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Excesso de recursos ao STF prejudica agilidade**. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastaSTF/NoticiasJornais/909037.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento 70027199892**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 08 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível 70022086763**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível 70025403205**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 09 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Certificação digital**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento\\_eletronico/certificacao\\_digital.html](http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento_eletronico/certificacao_digital.html)>. Acesso em: 13 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Perguntas frequentes**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento\\_eletronico/Perguntas\\_Frequentes.html#p2](http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento_eletronico/Perguntas_Frequentes.html#p2)>. Acesso em: 12 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo cível 001/1.05.0417905-9**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo cível 022/1.10.0016306-5**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 08 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto Petição 10, sentença 10**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/peticao10sentenca10/index.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **TJRS lança oficialmente o Processo Eletrônico**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=164238>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Reclamatória trabalhista 0063800-02.2009.5.04.0761**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <[http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view)>. Acesso em: 09 dez. 2011.